



INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO E UNIVERSITÁRIO

UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

A POLITÉCNICA

TEMA: “ PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL “

LICENCIANDO: EFRAIME NELSON MARCELINO MOIANA

TUTOR: MESTRE BOAVENTURA GUNE

DISSERTAÇÃO

Setembro, 2009

INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO E UNIVERSITÁRIO

UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

A POLITÉCNICA

PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL

LICENCIANDO: EFRAIME NELSON MARCELINO MOIANA

TUTOR: MESTRE BOAVENTURA GUNE

CURSO: CIÊNCIAS JURÍDICAS

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO COMERCIAL

Trabalho de projecto apresentado à Universidade Politécnica como requisito para obtenção do grau de licenciatura

Maputo, 2009

DEDICATÓRIA

-À minha família, que soube entender a minha ausência nos muitos momentos desde que ingressei na Faculdade para fazer a licenciatura em Direito até a conclusão deste trabalho;

-Às minhas queridas e amadas esposa e filha, pela ajuda e por aguentarem meus momentos de ansiedade e estresse nos momentos em que me dediquei a este trabalho;

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros votos de agradecimentos,

- À Deus, pela fé que me mantém vivo e fiel à vida honesta de estudo;
- À Universidade Politécnica, por me ter proporcionado todas as condições materiais e humanas necessárias para uma boa formação;
- À todos os docentes da Universidade Politécnica, que participaram na minha formação científica;
- Aos meus queridos e amados, pais, irmãos, esposa e filha que me apoiaram nos diversos momentos de elaboração deste trabalho;
- Ao meu tutor, Mestre Boaventura Gune, pela dedicação e paciência que teve durante a sua orientação para a elaboração deste trabalho.

RESUMO

O governo moçambicano aprovou o novo código comercial a 27 de Dezembro de 2005, pelo Decreto-Lei no.2/2005. Entrou em vigor no dia 26 de Junho de 2006, derogando o código comercial aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888. O presente trabalho teve como objecto pesquisar as principais inovações que o novo código comercial moçambicano traz, pela razão de termos constatado a inexistência de um estudo comparativo entre o código comercial de 1888 (antigo) e o código comercial de 2005 (novo). Para efectivação deste estudo foram usados os seguintes métodos: método comparativo e a técnica de documentação indirecta que abrangiram a pesquisa documental e a pesquisa electrónica para colecta de dados. Foi verificado que o novo código comercial elegeu uma categoria diversa da do acto de comércio para delimitar a matéria mercantil, acolhendo deste modo, a teoria da empresa e, substituindo, conseqüentemente, a clássica figura do comerciante pela figura de empresário comercial, que é mais abrangente e se adequa a realidade económica em que vivemos. Chegou-se a conclusão de que o novo código comercial evoluiu bastante, indo de encontro com os objectivos que levaram a sua reforma, oferecendo um bom ambiente para o investimento e para o desenvolvimento económico, apesar de não ser ainda um código comercial perfeito. O trabalho foi finalizado sugerindo-se que a comissão nomeada pelo governo para acompanhar a aplicação do novo código comercial durante os primeiros cinco anos da sua vigência deve observar atentamente o desenvolvimento de novas figuras no mundo dos negócios para na sua intervenção, ter contribuições de vulto para o aperfeiçoamento do novo código comercial.

Palavras-chave: Principais inovações do código comercial de 2005; da fase da teoria dos actos de comercial à fase da teoria da empresa; o novo código comercial de Moçambique.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E EXPRESSÕES EM OUTRAS LÍNGUAS

Art. -----	Artigo
A. Politécnica -----	Universidade Politécnica
C.C -----	Código Civil
Nº -----	Número
RDC -----	República Democrática do Congo
RCA -----	Republica Centro Africana
TV -----	Televisão

ÍNDICE

DEDICATÓRIA.....	i
AGRADECIMENTOS.....	ii
RESUMO.....	iii
ABREVIATURAS, SIGLAS E EXPRESSÕES EM OUTRAS LINGUAS.....	iv
ÍNDICE	vii
I- INTRODUÇÃO	viii
1.1- Delimitação do Tema	viii
1.2- Razão da escolha do tema	ix
1.3- Importância do estudo do tema.....	ix
1.4- Problema de pesquisa	ix
1.5- Hipóteses levantadas.....	x
1.6- Objectivos do estudo do tema.....	x
1.6.1- Objectivo geral:.....	x
1.6.2- Objectivo específico.....	x
1.7- Método.....	xi
1.7.1- Metodologia de abordagem.....	xi
1.7.2- Técnicas.....	xi
1.8-Plano de exposição.....	xi
CAPITULO 1.....	xiii
O Código Comercial de 1888	xiii
1.1- Características	xiii
1.2- Razões que levaram à sua reforma	xiv
1.3- Objectivos da reforma.....	xv
CAPÍTULO 2.....	xvii
2.1- Principais Inovações sobre o exercício da Empresa Comercial.....	xvii
2.1.1 Sobre disposições gerais	xvii
2.1.2- Sobre a capacidade empresarial	xx
2.1.3- Sobre obrigações dos empresários comerciais	xxii
2.1.4- Sobre o estabelecimento comercial	xxix
2.2- Principais inovações sobre Sociedades Comerciais.....	xxxí
2.2.1- Sobre tipos de sociedades comerciais	xxxii
2.2.2- Sobre o contrato de sociedade	xxxiii
2.2.3- Sobre direitos e obrigações dos sócios	xxxiv
2.2.4- Sobre a realização do capital	xxxiv

2.2.5- Sobre os órgãos das sociedades comerciais	xxxv
2.2.6- Sobre alteração do contrato da sociedade	xxxvi
2.2.8- Das sociedades comerciais em especial	xxxvii
2.3-Principais Inovações operadas no Livro terceiro que versa sobre Contratos e Obrigações Mercantis	xlii
2.3.1- Sobre contratos de adesão.....	xlii
2.3.2- Sobre o contrato de agência	xliii
2.3.3- Contrato de Consórcio.....	xliv
2.3.4- Contrato de prestação de serviço.....	xlvii
2.3.6- Contrato de transporte.....	l
2.4- Principais Inovações operadas no Livro quarto que versa sobre.....	liii
títulos de Crédito (Livro Quarto).....	liii
2.4.1- Sobre disposições gerais.....	lv
2.4.2- Sobre títulos de crédito ao portador.....	lvi
2.4.3- Sobre títulos de crédito a ordem.....	lvii
2.4.4- Sobre títulos de crédito nominativos	lviii
2.5- Contribuição do novo Código Comercial para a grande ascensão de Moçambique na classificação do Banco Mundial "Doing Bussiness 2008".	
.....	lix
CAPITULO 3.....	lxii
Conclusões e Recomendações	lxii
3.1-Conclusão.....	lxii

I- INTRODUÇÃO

1.1- Delimitação do Tema

O governo moçambicano aprovou o novo código comercial a 27 de Dezembro de 2005, pelo Decreto- Lei no.2/2005. Entrou em vigor no dia 26 de

Junho de 2006, derogando deste modo o código comercial aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, com excepção do disposto no Capitulo V do título II do livro segundo, relativo às sociedades cooperativas, e do Livro Terceiro, relativo ao comércio marítimo. Assim sendo, o presente trabalho tem como objecto pesquisar as principais inovações que o novo código comercial moçambicano traz em cada um dos quatro Livros que o compõem, e que o faz distanciar-se do Código Comercial ora vigente.

Na base de uma análise comparativa, entre estes dois diplomas legais moçambicanos serão extraídos pormenorizadamente esses principais aspectos evolutivos do novo código comercial.

1.2- Razão da escolha do tema

A motivação da escolha do presente tema prende-se com o facto de ser um tema bastante actual. E termos constatado a inexistência de matéria que se debruça acerca de um estudo comparativo entre o código comercial de 1888, aprovado pela Carta Lei de 28 de Junho de 1888 e o código comercial de 2005, aprovado pelo Decreto- Lei nº 2/2005.

1.3- Importância do estudo do tema

- O estudo do presente tema é muito importante porque Permitirá constatar os pontos que ainda carecem de ser inovados e que podem ser objecto de estudos académicos futuros.

- E para o país, o grande contributo que esta pesquisa pode dar é que, poderá ser usada como base para o aperfeiçoamento do novo código comercial.

1.4- Problema de pesquisa

Quais são as principais inovações que o novo código comercial traz e que o torna diferente do antigo código comercial?

1.5- Hipóteses levantadas

O fulcro do Direito Comercial moderno é a actividade sob a forma de empresa, deste modo, o novo código comercial acolhe o conceito de empresa como delimitador da sua incidência, isso porque os actos de comércio, por serem muito limitados, mostraram-se incapazes de delimitar a matéria comercial.

O novo Código Comercial substitui a antiga figura do comerciante, que se caracterizava pela prática habitual de actos de comércio, aditando-lhe agora com empresário comercial.

O novo código comercial deu uma dimensão maior ao conceito de empresa comercial integrando deste modo outras actividades económicas tão importantes quanto o comércio.

O novo Código Comercial respeita o princípio de igualdade entre o homem e a mulher. Deste modo, não é um código discriminatório em razão de sexo.

1.6- Objectivos do estudo do tema

Os objectivos do presente trabalho são:

1.6.1- Objectivo geral:

O presente trabalho tem como objecto identificar as principais inovações trazidas pelo novo código comercial moçambicano, aprovado pelo governo à 27 de Dezembro de 2005, através do Decreto- Lei no.2/2005.

1.6.2- Objectivo específico:

O presente trabalho tem como objectivo específico:

2

-Identificar as principais características do antigo código comercial moçambicano.

- Descrever o grande contributo do novo código comercial para a ascensão de Moçambique na classificação do banco mundial "Doing Bussiness 2008".

1.7- Método

1.7.1- Metodologia de abordagem

Na elaboração do presente trabalho será usado o método comparativo, onde serão analisados, comparativamente, o novo código comercial aprovado pelo decreto lei n° 2/2005, e o antigo Código Comercial aprovado pela carta lei de 28 de Junho de 1888, destacando-se cada aspecto relevante que os diferencia. Tomando como base de estudo os dois códigos comerciais (o antigo e o novo), alguns manuais de direito comercial e pesquisas electrónicas.

1.7.2- Técnicas

Para o presente trabalho sera usada a técnica de Documentação Indirecta, que abrange a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica que consistirá em consulta de manuais, legislação e pesquisas electrónicas para colecta de dados que serão objecto de uma minuciosa análise para a construção de idéias.

1.8-Plano de exposição

O presente trabalho está dividido em 03 (três) capítulos, para além da introdução, onde se apresenta em linhas gerais, o conteúdo do corpo do texto e a justificativa.

O Capitulo (1) um, trata do código comercial de 1888, onde, de forma sumária, se aborda a sua caracterização. Ainda neste capítulo, serão abordadas as razões que levaram a que este código comercial fosse objecto de reforma, e os objectivos da sua reforma.

3

O Capítulo (2) dois, trata das principais inovações do Código Comercial, onde se analisam as principais inovações operadas em cada um dos quatro

Livros que compõe o novo código comercial, nomeadamente, o Livro Um que versa sobre o exercício da empresa comercial; o Livro Dois, que versa sobre as sociedades comerciais; o Livro Três, que versa sobre os contratos e obrigações mercantis e o Livro Quatro, que versa sobre os títulos de crédito. Seguir-se-à uma reflexão sobre a contribuição do novo código comercial para a ascensão de Moçambique na classificação do Banco Mundial "*Doing Bussiness 2008*",

Por último, no capítulo (3) três, serão apresentados os pontos conclusivos e as recomendações.

CAPITULO 1

O Código Comercial de 1888

1.1- Características

O código comercial de 1888, que de agora em diante também trataremos este código por antigo código comercial, foi aprovada pela Carta Lei de 28 de Junho de 1888 e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1889. Estava dividido em três livros e tinha como principais características as seguintes:

A característica essencial, e mais marcante, do antigo código comercial era o objectivismo (teoria dos actos de comércio), característica essa que poderia ser extraída do artigo 1 e 2, onde estava previsto que a lei comercial rege os actos de comércio, sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervêm. E eram considerados actos de comércio todos aqueles que se achavam especialmente regulados no código comercial (actos objectivamente comerciais), e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não fossem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultasse (actos subjectivamente comerciais).

Os actos de comércio é que delimitavam a matéria mercanti, e, determinavam o âmbito de aplicação do antigo código comercial. O conteúdo da realidade económica que o antigo código comercial regulava, se estruturava à volta de dois elementos, concretamente, os actos de comércio e o comerciante. Dito isto é de notar, como refere A.FERRER CORREIA¹, que não há, portanto, sistemas radicalmente objectivos nem sistemas subjectivos puros. Todos utilizam, afinal, a noção de acto de comércio e em todos assume importância maior ou menor a noção de comerciante.

O antigo código comercial se limitava a uma enumeração de actos de comércio objectivos, mas não fornecia um critério global que a todos eles abarcasse. E havia um grande insucesso das tentativas doutrinárias para

¹ A. FERRER CORREIA, Lições de Direito Comercial, Vol I, P.16

construir um conceito material de acto de comércioⁱⁱ.

O antigo código comercial tinha também uma característica discriminatória em razão do sexo, onde a mulher era a grande prejudicada. Segundo os artigos 49 1º, a mulher precisava de autorização do marido para comerciar ou para fazer parte de sociedade comercial em que assumia responsabilidade ilimitada. E segundo o artigo 1686 do código civil (referente a Lei da família, parte já revogada) a mulher casada não podia exercer o comércio sem o consentimento do marido, salvo se fosse administradora de todo o património do casal ou vigorasse o regime de separação de bens.

Em suma se pode afirmar que o antigo código comercial estava parado no tempo, para além do que já foi dito, ficou alheio também ao surgimento de novos tipos societários, de novos tipos de contratos, e, deste modo, não acompanhou às novas tendências e ao contexto regional e internaconal.

1.2-Razões que levaram à sua reforma

O antigo código comercial moçambicano foi aprovada pela carta Lei de 28 de Junho de 1888 e vigorou de 1 de Janeiro de 1889 à 2005. Portanto, era um código comercial muito antigo que não acompanhou os desenvolvimentos registados no domínio comercial, nos últimos anos. Tendo como objecto os “actos de comércio”, que se mostravam incapazes de delimitar a matéria comercial. Assim, segundo o Novo Código Comercialⁱⁱⁱ, era preciso eleger uma categoria diversa da dos actos de comércio para delimitar a matéria mercantil, e, por conseguinte, para a determinação do âmbito de aplicação do código comercial, neste caso “a empresa”.

Surgiram no mundo empresarial muitas figuras contratuais que não constavam do antigo código comercial. Havia a necessidade de se adequar o código comercial ao imperativo da modernidade, segurança e eficácia jurídica, aos princípios constitucionais de igualdade entre o homem e a mulher, e ao princípio da simplificação.

ⁱⁱ MIGUEL PUPO CORREIA, Direito Comercial, 4 edição, P. 24, Lisboa 1996

ⁱⁱⁱ NOVO CÓDIGO COMERCIAL, P. 9

Nos últimos anos houve um grande desenvolvimento do sector privado e o dinamismo sócio- económico impunham a adequação do código comercial a tendências modernas do comércio internacional, bem como, a necessidade de se responder às exigências ditadas pela integração no mercado regional, (Decreto Lei 2/2005 de 27 de Dezembro, e Lei 10/2005 de 23 de Dezembro, parte geral).

1.3- Objectivos da reforma

O artigo nº 2 da lei 10/2005 preconiza os grandes aspectos que o Governo deveria ter em conta nas alterações à introduzir ao código comercial, e que constituem os objectivos da reforma do código comercial.

Esses objectivos são:

- *Adequar a lei ao princípio constitucional de igualdade entre o homem e a mulher;*
- *estabelecer formas para permitir que os incapazes por menoridade possam exercer uma actividade comercial, por forma a acautelar a sobrevivência das famílias em caso eventuais situações de incapacidade ou ausência dos pais;*
- *Prever formas de incentivar os comerciantes informais para se integrarem no sector formal da economia,*
- *Adequar a lei comercial moçambicana às novas tendências e ao contexto regional e internacional;*
- *Estabelecer o regime jurídico do estabelecimento comercial;*
- *Rever a matéria respeitante às sociedades comerciais, aperfeiçoando os tipos societários já existentes e introduzindo , se necessário novos tipos societários;*
- *Adequar a estrutura e o funcionamento das sociedades comerciais aos imperativos da simplicidade, celeridade, segurança e proteção dos sócios e de terceiros;*
- *Reformular os contratos mercantis consagrados e prever a existência de novos contratos mercantis;*

- *Prever regimes mais simplificados e flexíveis adequados aos pequenos empresários*
- *Fixar a disciplina de títulos de crédito em geral, inserindo em especial a Lei Uniforme relativa à Letras e Livranças e a Lei Uniforme relativa ao Cheque;*
- *Prever a adopção de procedimentos susceptíveis de acolher as novas tecnologias de informação e comunicação.*

CAPÍTULO 2

Relativamente a este capítulo vai-se buscar no código comercial de 2005, as suas principais inovações, fazendo-se uma análise comparativa entre o código comercial de 1888 e o código comercial de 2005. E falaremos de forma resumida como é que o novo código comercial influenciou a ascensão de Moçambique no Doing Business 2008.

2.1-Principais Inovações sobre o exercício da Empresa Comercial

2.1.1 Sobre disposições gerais

Quanto ao objecto da lei comercial no antigo código comercial, MIGUEL J.A PUPO CORREIA^{IV} afirma que o nosso código comercial de 1888 respira o influxo prevalente de uma concepção objectivista, como revelam os seus artigos 1 e 2, 1º parte, bem como a sua sistemática: todo o Livro II é dedicado aos actos de comércio objectivos (“Dos Contratos Especiais do Comércio”).

Segundo o mesmo autor, é manifesta a subsistência naquele código de aspectos significativos da concepção subjectivista, como se constata pela 2 parte do artigo 2 e pelas disposições relativas aos comerciantes (Título II a VI do Livro I). Por essa razão A. FERRER CORREIA^V afirma que não há sistemas subjectivos puros nem sistemas radicalmente objectivos. Todos utilizam, afinal, a noção de acto de comércio e em todos assume importância maior ou menor a noção de comerciante.

Assim, o antigo código comercial era encarado pelo prisma do seu objecto, isto é, da natureza dos actos jurídicos que formam o seu núcleo normativo. Contudo a concepção objectiva criava dificuldades de monta, nomeadamente pela impossibilidade com que se deparava de construir um conceito material unitário de acto de comércio^{VI}.

^{IV} MIGUEL PUPO CORREIA, Direito Comercial, 4 Edição, p. 27

^V A. FERRER CORREIA, Lições do Direito Comercial, Vol I, P.16

^{VI} MIGUEL PUPO CORREIA, Direito Comercial, 4 edição, Lisboa 1996, P. 23

Deste modo a figura dos “actos de comércio”, patente no antigo código comercial, havia-se tornado insuficiente para ser objecto da Lei comercial, pois, ao longo dos anos surgiram outras actividades económicas tão importantes quanto o comércio que não se encontravam na enumeração legal dos actos de comércio, algumas delas porque se desenvolveram tardiamente, como a prestação de serviços, negócios imobiliários etc.

Por sua vez o novo código comercial, quanto ao objecto da Lei comercial, apresenta uma inovação de grande vulto, elegendo uma categoria diversa da do acto de comércio para delimitar a matéria mercantil, e, conseqüentemente, para determinar também o âmbito de aplicação do código comercial. Surge deste modo a chamada teoria da empresa, onde a nova lei comercial, segundo o seu artigo 1, passa a regular a actividade dos empresários comerciais, bem como os actos considerados comerciais.

Quanto a noção dos actos de comércio o antigo código comercial considerava, no seu artigo 2, como sendo todos os que se encontravam regulados no próprio código Comercial e todos os contratos e obrigações dos comerciantes que não fossem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultasse.

O novo Código Comercial, sobre esta matéria, alargou a figura dos “actos de comercio”. Passaram a ser considerados comerciais, os actos especialmente regulados na lei, mas, em atenção às necessidades da empresa comercial, designadamente: Os previstos no código comercial, e os actos análogos; e os actos praticados no exercício de uma empresa comercial (artigo 4 n° 1). Passa a ser preciso fazer uma conexão desses actos regulados na lei comercial com as necessidades da empresa comercial.

No tocante a figura da empresa comercial, o artigo 3 n° 1 do novo código comercial alarga o conceito de empresa comercial, considerando-a como sendo toda a organização de factores de produção para o exercício de uma actividade económica destinada à produção, para a troca sistemática e vantajosa, designadamente:

a) da actividade industrial dirigida à produção de bens ou serviços; b) da actividade de intermediação na circulação dos bens; c) da actividade agrícola e piscatória; d) das actividades bancárias e seguradora; e) das actividades auxiliares das precedentes. Diferente do antigo código comercial que não nos dava o conceito de empresa comercial, apenas enumerava, no artigo 230, uma série de serviços que ao serem exercidos por uma empresa singular ou colectiva, adquiriam a qualidade de empresa comercial. Esses serviços enumerados no código, para além de serem limitados não permitiam que uma empresa fosse considerada comercial quando se encontrasse nas seguintes condições: a) o proprietário ou o explorador rural que apenas fabrica ou manufactura os produtos do terreno que agriculta acessoriamente à sua exploração agrícola, nem o artista, industrial, mestre ou oficial de ofício mecânico que exerce directamente a sua arte, indústria ou ofício, embora empregue para isso, ou só operários, ou operários e máquinas; b) o proprietário ou explorador rural que fizer fornecimentos de produtos da respectiva propriedade; c) o proprietário autor que editar, publicar ou vender as suas obras (artigo 230 paragrafos 1º, 2º e 3º). Esta medida impedia claramente os agricultores e os artesãos de exercerem uma empresa comercial.

Segundo Miguel Puppo Correia^{VII}, a exclusão da agricultura lato sensu das actividades comerciais tem raízes históricas e sociológicas, que remontam à tradicional distinção das classes de agricultores e de comerciantes. Também a maior sujeição dos agricultores a riscos naturais é motivo ponderável para a sua não sujeição a um regime severo de responsabilidade, como o dos comerciantes.

Da conjugação dos artigos 1, 2, 3 e 4 do novo código comercial, constatamos que temos o conceito da “empresa e de empresário comercial”, que já tem outro alcance, como objecto do direito comercial. O fulcro do direito comercial moderno é a actividade sob a forma de empresa, deste modo o

^{VII} MIGUEL PUPO CORREIA, Direito Comercial, 4 edição, P. 128, Lisboa 1996

novo código comercial acolhe o conceito de “empresa comercial” como delimitador da sua incidência.

2.1.2- Sobre a capacidade empresarial

O antigo código comercial concedia a capacidade comercial plena só a uma pessoa com maioridade civil, que poderia exercer o comércio como se fosse maior. E a maioridade civil atingisse aos 21 anos de idade (artigos 7 e 8 do antigo código comercial e 122 e 130 do C.C conjugados).

Contudo, o estabelecimento pela Lei de incapacidade é ditada pelo objectivo de proteger o próprio incapaz e os seus familiares dos prejuízos que potencialmente lhes adviriam se o incapaz pudesse praticar pessoal e livremente todos e determinados actos jurídicos. O exercício do comércio, nomeadamente pela intensidade, complexidade e efeitos económicos das operações que envolve, colocariam em grave risco o património do incapaz, dadas as próprias circunstâncias geradoras da incapacidade^{VIII}.

O novo código comercial, nos artigo 10 n° 1 e 2 passa a autorizar um incapaz por menoridade civil, desde que tenha mais de 18 anos, a exercer uma actividade empresarial. Esta excepção está condicionada a uma autorização dos pais do menor que detenham a sua guarda, pelo tutor ou pelo Juiz, se não tiver pais nem tutor ou quando os tiver e o juiz achar conveniente. Esse alargamento legal para o menor poder exercer uma actividade empresarial, enquadra-se no actual contexto que muitas famílias moçambicanas se encontram.

Em Moçambique actualmente é possível encontrarmos vários menores de idade que são chefes de família devido a incapacidade, por doença ou acidente, ou mesmo ausência dos seus pais. Segundo o artigo 2 n° 2 alinea b), do Decreto 10/2005 de 23 de Dezembro, Era preciso acautelar a sobrevivência das famílias nestas situações, por isso abriu-se essa possibilidade dos menores poderem exercer a actividade comercial mesmo sendo incapazes por menoridade.

^{VIII} MIGUEL PUPO CORREIA, Direito Comercial, 4 edição, P. 97, Lisboa 1996

O novo código comercial sendo moderna e cingindo-se no contexto actual da vida sócio -económica de Moçambique, já não deveria circunscrever-se na maioria civil que temos actualmente, como princípio geral para autorização do exercício da actividade comercial. Pois, há necessidade de se reduzir a maioria civil de 21 para 18 anos, tal como foi feito em alguns países, a maioria civil foi criada num contexto muito diferente do contexto actual, pois o nosso código civil entrou em vigor a 1 de Junho de 1967. Foi elaborado numa época em que predominava muito conservadorismo, era uma época completamente diferente da época que se vive actualmente.

Na década de 60 um jovem com vinte e um anos de idade não dispunha das mínimas e rudimentares condições de conhecimento, pois não existiam os meios de comunicação que existem hoje, como a Internet, e os que existiam não estavam tão desenvolvidos e massificados como estão agora, como TV, Rádio e Jornal. As revistas eram reduzidas, a propagação de notícias era morosa, e a educação era restrita a uma parcela mínima da população. Hoje uma pessoa com idade igual ou superior a 18 anos pode praticar todos os actos da vida civil, pois já possui maturidade e liberdade^{IX}.

Sobre o exercício da actividade empresarial pelo cônjuge, o antigo código comercial não dizia claramente qual era a capacidade comercial da mulher casada. Segundo A. FERRER CORREIA^X, apenas previa especialmente sobre a capacidade da mulher separada judicialmente de pessoas e bens ou de bens. Nos termos do artigo nº 11, “pelas obrigações mercantis que contrair o cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens ou, simplesmente de bem, respondem todos os seus bens não dotais, podendo, para actos de comércio, empenhá-los, vendê-los, hipotecá-los e aliená-los de qualquer forma, sem autorização do outro cônjuge”. Resulta desta norma que a mulher separada pode praticar livremente actos de comércio e adquirir, portanto, a qualidade de comerciante, sem necessidade de qualquer autorização marital. E implicitamente também resulta que a mulher casada precisa de uma autorização para exercer o comércio.

^{IX} <http://Jus2.com/doutrina/texto.asp?!=3491>

^X A FERRER CORREIA, Lições de Direito Comercial, Vol I, 1965, P.167

CORREIA^{XI} refere que: “Não se encontrando no código comercial qualquer disposição expressa e directa sobre a capacidade comercial da mulher casada, somos, portanto, remetidos para as disposições do código civil”. Onde o artigo 1686 do código civil (referente a Lei da família, parte já revogada) estabelecia que: “ a mulher não pode exercer o comércio sem o consentimento do marido, salvo se for administradora de todo o património do casal ou vigorar o regime de separação de bens”. Reforçando esta ideia encontravamos a disposição do artigo 3 alinea a) do Decreto-Lei n° 42644 de 14 de Novembro de 1959 que referia que: Estão sujeitos ao registo a autorização do marido para a mulher exercer o comércio em geral, ou para fazer parte de sociedade comercial, em que assuma responsabilidade ilimitada, bem como a sua revogação.

O novo código comercial passa a permitir que qualquer dos cônjuges, independentemente de autorização do outro, possa exercer actividade empresarial, mas no entanto, não poderá sem a anuência expressa do outro cônjuge avalizar títulos de crédito ou prestar outra garantia, sob pena de nulidade do acto, excepto tratando-se de bens pessoais (artigo 11 n° 1 e 2 do novo código comercial). Esta nova medida, visa adequar a lei comercial ao princípio constitucional de igualdade entre o homem e a mulher, que é um dos objectivos que fez com que o código comercial fosse inovado, tal como consta do artigo 2 n° 2 alinea a) da Lei n° 10/2005. Deste modo passa a não haver discriminação em razão do sexo, onde a principal prejudicada era a mulher.

2.1.3- Sobre obrigações dos empresários comerciais

O antigo código comercial estabelecia, no artigo 18, que os comerciantes eram especialmente obrigados a adoptar uma firma; ter escrituração mercantil; fazer inscrever no registo comercial os actos a ele sujeitos; dar balanço e prestar contas. E o artigo 16 do novo código comercial, sobre esta matéria, substitui a nome “comerciante” pelo nome “empresário comercial” que é mais abrangente e isenta o empresário de dar o balanço e estabelece, para este, o

^{XI} A FERRER CORREIA, Lições de Direito Comercial, Vol I, 1965, P.166

dever escriturar em ordem uniforme as operações ligadas ao exercício da sua empresa.

O novo código comercial, no artigo 17 n.º 2 e 16, introduziu a figura de “pequenos empresários” onde determina, que, a qualificação do Pequeno empresário será efectuada na base de critérios fixados por decreto. Dando-lhes a possibilidade de poderem ser dispensado no todo ou em parte das obrigações especiais dos outros empresários comerciais, nomeadamente: adopção da firma, escriturar em ordem uniforme as operações ligadas ao exercício da sua empresa, fazer inscrever na entidade competente os actos sujeitos ao registo comercial e a prestar contas. O objectivo principal de se introduzir esta figura e isenta-la de algumas ou de todas as obrigações especiais dos empresários comerciais visa promover o pequeno empresário, sendo um forte atractivo para que os pequenos empresários possam passar para o sector formal da economia e deste modo abandonar o sector informal. Medida esta que também constitui um dos principais motivos da reforma do código comercial tal como consta do artigo 2 n.º 2 alínea c) da Lei 10/2005 de 23 de Dezembro.

Quanto a firma, que é o nome comercial com que o empresário comercial é designado no exercício da sua profissão e que com ele deve assinar os documentos da empresa comercial (artigo 18 do novo código comercial), houve grandes inovações relacionadas a ela. Ao abrigo do antigo código comercial a firma poderia ser redigida em qualquer língua; Ao abrigo do novo código comercial, passa a ser obrigatório que a firma seja redigida em língua oficial,

mas estão previstas algumas excepções a essa obrigatoriedade, quando: a) entrem na composição de firmas já registadas; b) correspondam a vocábulos comuns sem tradução adequada na língua oficial ou de uso generalizado; c) correspondam total ou parcialmente a nomes ou firmas dos sócios; d) constituam marca cujo uso seja legítimo, nos termos das respectivas disposições legais; e) resultem de fusão de palavras ou parte de palavras que

pertençam à língua oficial nos termos do presente artigo, directamente relacionado com as actividades exercidas ou a exercer ou, ainda, retiradas dos restantes elementos da firma ou dos nomes dos sócios; f) visem uma maior facilidade de penetração no mercado a que se dirijam as actividades exercidas ou a exercer (artigos 21, n.º 1 e 2 do novo código comercial).

Nas novas formas empresariais que foram introduzidas, prevê-se novos tipos de firmas, cuja firma de pequeno empresário é obrigatório o aditamento da expressão “Pequeno Empresário” ou, abreviadamente, “PE” ; a firma de empresário comercial, pessoa singular, pode conter o aditamento da expressão “Empresário individual” ou abreviadamente, “EI”; a firma de sociedades de capital e industria deve conter, o aditamento “sociedade de capital e industria”, ou abreviadamente, “SCI”; a firma das sociedades por quotas unipessoal deve conter o aditamento “sociedade unipessoal Limitada” ou, abreviadamente, “sociedade Unipessoal Lda”. (artigos 27,28,31 e 33 do novo código comercial).

Nas outras formas empresariais, o antigo código comercial previa que a firma do comerciante individual deveria ser redigida apenas em seu nome completo ou abreviado, conforme se tornar necessário para a perfeita identificação da sua pessoa, aditando-o, se lhe convier, com a designação da espécie de comércio que exercer; Por sua vez a firma da sociedade em nome colectivo deveria, quando não individualizar todos os sócios conter pelo menos o nome ou a firma de um deles, com o aditamento abreviado ou por extenso << e Companhia>>, ou qualquer outro que indique a existência de outros sócios; a firma da sociedade anónima poderia conter o nome de quaisquer pessoas, quando obtida a autorização destas ou de seus representantes, esta denominação deveria ser sempre precedida ou seguida das palavras <<sociedade anónima de responsabilidade limitada>> ou das iniciais <<S.A.R.L.>>; a firma das sociedades por quotas, quando não individualize todos os sócios deve conter o nome, ou a firma de um deles, dando a conhecer o objecto das sociedades

(artigos 20,21,22 e 23 do antigo código comercial e artigo 3 da Lei das sociedades por quotas). O novo código comercial prevê que a firma das sociedades em nome colectivo deve conter o aditamento “Sociedade em Nome Colectivo” ou abreviadamente, “SNC”; a firma das Sociedades em Comandita simples deve conter o aditamento “Sociedade em Comandita” ou abreviadamente “SC”; a firma da Sociedade em Comandita por acções deve conter o aditamento “Sociedade em Comandita por Acções” ou, abreviadamente, “SCA”; a firma das Sociedades por Quotas deve conter o aditamento “Limitada” ou, abreviadamente, “Lda”; A firma das Sociedades Anónimas deve conter o aditamento “Sociedade Anónima” ou, abreviadamente, “SA” (artigos 29,30,32 e 34 do novo código comercial).

O novo código comercial, no artigo 23, passa a admitir firmas registadas fora do país, desde que esteja sujeita à prova desse registo no local de origem e não haja susceptibilidade de confusão com firmas já registadas em Moçambique.

Ao abrigo do antigo código comercial a firma poderia ser redigida em qualquer língua. Todavia ao abrigo do novo código comercial passa a ser obrigatório redigir a firma em língua oficial. Esta nova disposição tem algumas excepções, por exemplo a possibilidade de se poder usar palavras que não pertençam à língua oficial quando: a) entrem na composição de firmas já registadas; b) correspondam a vocábulos comuns sem tradução adequada na língua oficial ou de uso generalizado; c) correspondam total ou parcialmente a nomes ou firmas dos sócios; d) constituam marca cujo uso seja legítimo nos termos das respectivas disposições legais; e) resultem da fusão de palavras ou parte de palavras que pertençam à língua oficial nos termos do presente artigo abaixo citado, directamente relacionados com as actividades exercidas ou a exercer ou, ainda, retiradas dos restantes elementos da firma ou dos nomes dos sócios; f) visem uma maior facilidade de penetração no mercado a que se dirijam as actividades exercidas ou a exercer (artigos 21 n.º 1 e 2 do Código Comercial).

Quando a Lei obriga que a firma seja redigida em língua oficial e entre várias excepções a esta regra consta que a firma pode ser redigida em palavras que não pertençam á língua oficial quando visem uma maior facilidade de penetração no mercado a que se dirijam as actividades exercidas ou a exercer, está-se a abrir um grande espaço para que as empresas redijam a firma em língua não oficial, bastando para tal justificar-se na base desta excepção.

O artigo 39 n° 2 do novo código comercial estabelece a obrigatoriedade do empresário comercial fazer a prova da continuidade do exercício da empresa perante a entidade competente para o registo da firma no primeiro trimestre de cada ano. Esta medida foi um mecanismo adoptado para se poder controlar se o empresário comercial ainda exerce a sua empresa comercial. Segundo o artigo

39 n° 1 alínea a) do mesmo diploma, caduca o direito da firma pelo não exercício da empresa comercial por período superior a quatro anos.

No tocante a escrituração mercantil há inovações de vulto sobre esta matéria. A escrituração mercantil é o registo dos factos que podem influir nas operações e na situação patrimonial dos comerciantes e a sua obrigatoriedade resulta de: os comerciantes necessitarem de conhecer os seus direitos e obrigações e a sua situação patrimonial; ser um importante meio de prova dos factos registados, nos litígios entre os comerciantes; ser um meio de verificação da regularidade da conduta do comerciante, no caso de falência e em todos os casos em que isso estiver em causa; servir de base à liquidação de impostos e a fiscalização do cumprimento das normas tributárias^{XII}.

O antigo código comercial, no artigo 31, estabelecia como livros obrigatórios dos comerciantes (agora empresário comercial) os seguintes: De inventário e balanços; Diário; Razão; Copiador, e se tratando de sociedades era ainda preciso livros para actas. Todavia o novo código comercial, no artigo 43 n° 1, estabelece que os livros obrigatórios são: Diário, inventário e balanço, e se

^{XII} MIGUEL PUPO CORREIA, Direito Comercial, 4 edição, P. 141, Lisboa 1996

tratando de pessoas colectivas é preciso também o Livro para actas, dispensando-se deste modo, a Razão e o Copiador. O novo código comercial, no artigo 43 n° 3 abre a possibilidade para que os livros obrigatórios, (diário, inventários e balanço), bem como outros livros fixados por Lei possam ser substituídos por fichas, procedimentos contabilísticos, ou outros que possibilitem a utilização de novas técnicas de escrituração nos termos que forem legalmente estabelecidos. O n° 5 do mesmo artigo passa a dispensar os pequenos empresários de alguns dos livros que foram mencionados como obrigatórios.

Sobre os requisitos formais da escrituração mercantil, o antigo código comercial (artigo 39) dispunha que a escrituração deveria ser feita sem intervalos em branco, entrelinhas, rasuras ou transporte para as margens. O novo código comercial para além dos requisitos formais que eram exigidos no antigo código comercial estabelece a obrigatoriedade de a escrituração mercantil ser executada em português e em metcais, em forma própria, com individualização e clareza, e por ordem cronológica.

Ainda sobre escrituração mercantil, o novo código comercial passa a admitir que os empresários comerciais possam proceder à microfilmagem dos documentos de suporte da sua escrituração mercantil, e esses microfilmes substituam para todos os efeitos, os originais. Dispõe ainda que as fotocópias e as ampliações obtidas a partir de microfilme têm a força probatória do original, em juízo ou fora dele, desde que contenha a assinatura do responsável pela microfilmagem devidamente autenticada (artigos 50 n° 1 e 2 e artigo 51 do mesmo diploma legal). Esta medida visa acolher as novas tecnologias de informação e comunicação, obedecendo, deste modo, o disposto no artigo 2 n° 2 alínea k) da lei 2/2005 de 27 de Dezembro, que constitui um dos objectivos básicos que levou a inovação do código comercial.

O novo código comercial, no artigo 44 n° 1, refere que os livros obrigatórios, fichas e instrumentos utilizados na escrituração devem ser submetidos à legalização na entidade competente para o registo comercial, deixando deste modo, de ser apresentados junto dos tribunais de comércio tal como exigia o artigo 32 do antigo código comercial

No que toca ao registo comercial, o antigo código comercial dispunha (no artigo 46) que o registo comercial compreendia: 1.º *a matrícula dos comerciantes em nome individual; 2º a matrícula das sociedades; 3º a matrícula dos navios mercantes, nas secretaria dos tribunais de comércio com sede nas povoações que forem designadas pelo Governo; 4.º a inscrição dos actos sujeitos a registo.* O artigo 49 do mesmo diploma dispõe que ficam sujeitos ao registo comercial: 1.º *a autorização para a mulher comerciar ou para fazer parte de sociedade comercial em que assuma responsabilidade ilimitada, a habilitação judicial desta para administrar os seus bens na ausência ou impedimento do marido, e a renovação da referida; 2.º as escrituras antenupciais dos comerciantes; 3.º as acções de separação e as de interdição que respeitem a comerciantes; 4.º as procurações escritas concedidas a quaisquer mandatários comerciais, e as respectivas modificações, renúncia e revogações; 5.º os instrumentos de constituição e prorrogação de sociedade, mudança de firma, objecto, sede ou domicílio social, modificação nos estatutos, reforma, redução ou integração de capital, dissolução e fusão, cedência a parte de um sócio em nome colectivo noutrem, e, em geral, toda e qualquer alteração no pacto social; 6.º as emissões de acções, obrigações, cédulas ou escritos de obrigações gerais das sociedades ou de particulares; 7.º as emissões de notas dos bancos; 8.º os contratos de construção, grande reparação, aquisição, transmissão, hipoteca de navios, e as alterações e revogações que se lhes façam; 9.º o arresto e a penhora sobre navios.*

O antigo código comercial enumerava uma série de actos que estavam sujeitos ao registo, também enumerava o que compreendia o registo comercial.

O novo código comercial dispõe, nos artigo 58 e 59, que o registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos empresários e das empresas comerciais, tendo por finalidade a segurança do comércio jurídico, e os actos sujeitos ao registo e publicação passam a ser os actos relativos aos

empresários e as empresas comerciais nos termos da Lei. O legislador fez a questão de colocar a expressão “nos termos da Lei” porque, como vimos anteriormente e como veremos posteriormente, há muitos actos relativos as empresas e aos empresários comerciais que o novo código comercial isenta das formalidades do registo.

2.1.4- Sobre o estabelecimento comercial

Segundo Miguel Puppo Correia^{XIII}, Estabelecimento comercial é a organização do empresário comercial, o conjunto de elementos (de diversa espécie) reunido e organizado pelo empresário para através dele exercer a sua actividade comercial, de produção ou circulação de bens ou prestação de serviços.

a) Do antigo código comercial

No antigo código comercial não existia uma parte específica que tratava da figura do estabelecimento comercial propriamente dito. O estabelecimento comercial era visto, simplesmente, como uma empresa comercial. Pode-se extrair essa percepção do artigo 230 2º, onde se estabelecia que haver-se-ão por comerciais as empresas, singulares ou colectivas, que se propuserem fornecer, em épocas diferentes, géneros, quer a particulares, quer ao Estado, mediante preço convencionado. Para se estar perante o estabelecimento comercial, propriamente dito, faltam alguns elementos essenciais que o compõem, concretamente, ser definido como uma universalidade de facto, composto por elementos materiais (mercadorias, móveis, utensílios, máquinas, veículos e outros bens corpóreos que o empresário utiliza na exploração da sua actividade económica) e imateriais (as patentes, marcas, firma, registo etc).

Algumas normas que regulam o estabelecimento comercial (poucas) podem ser encontradas no código civil, que é o direito subsidiário do direito comercial, concretamente no Capítulo IV referente aos contratos de locação. Essas

^{XIII} MIGUEL PUPO CORREIA, Direito Comercial, 4 edição, Lisboa 1996, p.157

disposições continuam válidas a luz do novo código comercial, que continua tendo o direito civil como subsidiário, excepto as que o contrariam.

Dado as normas que disciplinavam o estabelecimento comercial serem muito escassas, ao abrigo do antigo código comercial, para disciplinar o estabelecimento comercial, era mais prático se socorrer, para além do código civil, da doutrina comercialista.

b) Do novo código comercial

O novo código comercial estabelece o regime jurídico do estabelecimento comercial, trazendo como principais novidades os seguintes aspectos:

Define expressamente o conceito de estabelecimento comercial, como unidade dos elementos constitutivos da actividade comercial representados pelo capital e trabalho, valorizados pela organização, a fim de que o empresário comercial possa exercer, com eficiência, a sua actividade (artigo 69 do novo código comercial).

Estabelece o prazo máximo de 5 anos para locação de um estabelecimento comercial, se outro não for convencionado pelas partes (artigo 74 do novo código comercial)

O novo código comercial, como forma de evitar o desvio de clientela, estabelece que o empresário comercial que der de locação, usufruto ou trespasse o seu estabelecimento comercial não pode por um período de cinco anos contados a partir da data do negócio estabelecer na área de influência e no mesmo ramo de actividade que desempenhava aquando da efectivação do negócio, salvo o consentimento expresso do outro contraente (artigos nº 76 do novo código comercial).

Estabelece uma regra para apurar o valor do estabelecimento comercial onde se determina que, o valor do estabelecimento comercial é representado pela soma de todos os bens corpóreos e incorpóreos registados na contabilidade

do empresário comercial acrescido do valor do aviamento, ou seja, da capacidade do estabelecimento de produzir resultados operacionais positivos decorrentes da sua boa organização (artigo 72 n° 1 do novo código comercial)^{XIV}.

Estabelece que o adquirente, o usufrutuário e o locatário do estabelecimento comercial respondem, na qualidade de sucessores, pelas obrigações do seu titular assumidas em período anterior à celebração do negócio (artigo 77 n° 1 do novo código comercial).

Estabeleceu-se que o instrumento que tenha como objecto a negociação do estabelecimento comercial deve ser formalizado por escrito; tratando-se de contrato que envolva transferência do estabelecimento comercial integrado por bem imóvel, deve ser feito por escritura pública sob pena de nulidade do acto (artigo 73 n° 1 e 2 do novo código comercial).

2.2- Principais inovações sobre Sociedades Comerciais (Livro Segundo)

Sobre as sociedades comerciais, vamos destacar a introdução de novas sociedades, descrevendo os aspectos mais relevantes que as mesmas trazem.

O novo código comercial não nos dá a noção de uma sociedade comercial, mas podemos extrai-la do código civil, como direito subsidiário, no artigo 980, que define Sociedade como:

^{XIV} Elementos corpóreos são as mercadorias, que são bens móveis destinados a ser vendidos, compreendendo as matérias primas, os productos semi-acabados e os productos acabados; Elementos incorpóreos são os direitos, resultantes de contrato ou outras fontes, que dizem respeito à vida do estabelecimento. 25

“ O contrato pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade”

2.2.1- Sobre tipos de sociedades comerciais

O antigo código comercial dispunha, no artigo 105, que as sociedades comerciais devem ser de uma das espécies seguintes: Sociedade em Nome Colectivo; Sociedade Anónima; Sociedade em Comandita e Sociedade por Quotas (esta última foi integrada mais tarde pela lei das sociedades por quotas). E o novo código comercial, no artigo 82 mantém as espécies de sociedade acima citadas juntando a elas as Sociedades de Capital e Industria, que é uma espécie nova de sociedade, e a Sociedade por Quotas Unipessoal. Importa referir que abordaremos mais tarde este assunto.

O antigo código comercial, no artigo 108, estabelecia que as sociedades comerciais representam para com terceiros uma individualidade jurídica diferente da dos associados. Estamos perante a chamada *autonomia patrimonial das sociedades* que, segundo Ferrer Correia (citado por MIGUEL PUPO CORREIA^{XV}) “é o pressuposto da personalidade jurídica das sociedades comerciais, ou seja, a circunstância de a sociedade ter um património próprio, diferente e independente dos patrimónios dos respectivos sócios”.

O antigo código comercial, no artigo 107, considerava como não existentes (e tratava-as como sociedades irregulares) as sociedades com um fim comercial que se não constituíam nos termos e segundo os trâmites indicados no próprio código comercial, e todos quanto em nome dessas sociedades contratassem ficavam obrigados pelos respectivos actos, pessoal, ilimitada e solidariamente.

Em relação a este assunto, o novo código comercial, no artigo 87, é mais claro e detalhado, desconsidera a personalidade jurídica da sociedade e

^{XV} MIGUEL PUPO CORREIA, Direito Comercial, 4 edição, Lisboa 1996, p. 384

responsabiliza os sócios, quando ajam de forma culposa ou dolosamente, nos seguintes casos: A sociedade for utilizada como instrumento de fraude e abuso de poder económico; ocorrendo violação dos direitos essenciais do consumidor e do meio ambiente; em qualquer hipótese em que a personalidade jurídica for usada visando prejudicar os interesses do sócio, do trabalhador da sociedade, de terceiro, do Estado e da comunidade onde actue a sociedade e no caso de falência da sociedade do mesmo grupo de sociedade quando definido em legislação especial.

Segundo Brito Correia (citado por FERRER CORREIA^{XVI}) “A desconsideração da personalidade jurídica surge porque a autonomia patrimonial da sociedade em relação aos sócios gerava o perigo de manipulação abusiva das regras legais, em detrimento de terceiros”.

2.2.2-Sobre o contrato de sociedade

O antigo código comercial obrigava a constituição de contrato de Sociedade por escritura pública quando se tratasse de sociedades anónimas e das sociedades em comandita por ações, independentemente de entrarem ou não bens imóveis (artigos 113). Em relação a este assunto o novo código comercial abre a possibilidade de os contratos de sociedade poderem ser celebrados por documento escrito assinado por todos os sócios, com reconhecimento presencial da assinatura. Sendo obrigatória a celebração de contrato de sociedade por escritura pública, quando entrem bens imóveis como contribuição para o capital social (artigo 90, nº1 novo código comercial). O grande objectivo desta medida é de reduzir as formalidades para constituição de uma sociedade e desta forma tornar mais rápido o procedimento de constituição de uma sociedade.

Estabelece ainda o novo código comercial, no artigo 91 nº 1, que passa a ser de dois o número mínimo de sócios numa sociedade comercial, excepto nos casos em que a lei exija número superior ou permita a constituição de uma sociedade com apenas um sócio. Esta excepção é referente as sociedades: anónimas, que devem ser contituida com um número de sócios

^{XVI} Idem, p. 387

igual ou superior a três; por quotas, que não podem ser constituída por mais de trinta sócios; por quotas unipessoal, que devem ser constituídas por apenas um único sócio e as sociedade em que o Estado, directamente ou por intermédio de empresas públicas, empresas estatais ou de outras entidades equiparadas por lei para este efeito, fique como accionista, as quais podem constituir-se com um único sócio (artigos 332 n° 1, 288 n° 1, 328 n° 1 e 332 n°2 do novo código comercial).

2.2.3-Sobre direitos e obrigações dos sócios

O novo código comercial abre a possibilidade para que se possam criar direitos especiais de alguns sócios mediante estipulação no contrato de sociedade, esses direitos não podem, em caso algum, ser supridos ou modificados sem o consentimento do respectivo titular, salvo cláusula expressa em contrário no próprio contrato de sociedade (artigos 105 e 106).

2.2.4-Sobre a realização do capital

Sobre esta matéria a grande novidade reside no artigo 113 n° 1 do novo código comercial onde se dispõe que: “Os bens com que devam ser realizadas em espécie, as participações de capital devem ser objecto de identificação, descrição e avaliação por meio de relatório a elaborar por auditor ou sociedade de auditor de contas, que será apensado ao acto constitutivo). E no número dois do mesmo artigo obriga-se que o relatório seja elaborado em data não anterior a mais de sessenta dias à do acto constitutivo e dele devem conter os critérios usados na avaliação; o legislador impõe aqui um prazo de 60 dias, com objectivo claro de assegurar que entre a data da avaliação dos bens imóveis e a data da produção do relatório não tenham ocorrido grandes alterações nos valores dos bens imóveis. Estas novas medidas visam fazer com que haja muito rigor na avaliação de bens que vão entrar para a sociedade e deste modo evitar que haja desconformidade para menos, entre

os valores dos bens a data da realização e o valor resultante da avaliação.

2.2.5- Sobre os órgãos das sociedades comerciais

Quanto aos órgãos das sociedades comerciais foi introduzida a figura de fiscal único, e torna-se obrigatória a presença do conselho fiscal ou fiscal único nas

sociedades que se encontrem numa das seguintes situações: a) tenham dez ou mais sócios; b) emitam obrigações; c) revistam a forma de sociedades anónimas (artigo 127 n° 2 do novo código comercial).

Segundo o antigo código comercial, artigo 146, só o sócio ou accionista que tivesse protestado em reunião ou assembleia geral dos sócios contra qualquer deliberação nela tomada em oposição as disposições expressas da lei ou contrato social é que poderia, no prazo de vinte dias, levar ao seu protesto com as provas que tiver ao tribunal de comércio respectivo, e pedir que se julgue nula a deliberação, ouvida a sociedade. O novo código comercial alargou a legitimidade para se poder impugnar uma deliberação social, onde agora, para além dos sócios, podem impugnar uma deliberação social o órgão de fiscalização e qualquer administrador da sociedade. O prazo para a propositura da respectiva acção foi alargado de vinte para trinta dias, contados a partir da data em que a deliberação foi tomada ou da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação se foi irregularmente impedido de participar na assembleia ou se esta foi irregularmente convocada (artigos 144 n 1° e 2°)

O novo código comercial prevê ainda, que os sócios, os administradores e o órgão de fiscalização, podem requerer ao tribunal que seja decretada, cautelarmente, a suspensão de execução de uma deliberação ou a da sua eficácia caso já tenha sido executada ou esteja em vias de execução. Sendo que o prazo para requerer a providência cautelar é de cinco dias, contados a partir das datas em que a deliberação foi tomada ou da data em que o sócio teve

conhecimento da deliberação, se foi irregularmente impedido de participar na

assembleia ou se esta foi irregularmente convocada, ou ainda a partir do conhecimento da deliberação se o requerente não for sócio, membro da administração ou do conselho fiscal ou fiscal único.(artigo 146 n° 1 e 2 conjugado ao artigo 144 n° 2). Foi estabelecido ainda no novo código comercial que para suspensão de deliberações sociais o requerente deverá indicar o interesse que tem na providência e os danos que da execução, da continuação da execução ou da sua eficácia podem resultar (artigo 146 n° 3).

2.2.6- Sobre alteração do contrato da sociedade

O antigo código comercial estabelecia que toda a prorrogação de sociedade, toda a mudança de firma social, objecto, sede, domicílio ou gerência social, toda a modificação nos estatutos, todo o o esforço, redução ou reintegração de capital, toda a dissolução ou fusão, e em geral toda e qualquer alteração no pacto social, deveria efectuar-se por escrito com excepção das sociedade anónimas e sociedade em comandita, que devem ser por escritura pública (artigo 116 conjugado com o artigo 113). Passa a ser permitido, ao abrigo do novo código comercial, que a alteração de qualquer contrato de sociedade possa ser consignado por documento escrito, assinado pelos sócios que nela concordarem, com assinatura reconhecida presencialmente, obrigando-se a escritura pública apenas quando entrem bens imóveis (artigo 176 n° 4 do novo código comercial). Esta inovação visa adequar a estrutura e funcionamento das sociedades Comerciais aos imperativos da simplicidade e celeridade. Constituindo esta uma das medidas essenciais que levou a reforma do código comercial e que se encontra plasmado no artigo 2 n° 2 alinea g) da Lei 10/2005 de 23 de Dezembro.

2.2.7- Sobre vicissitudes da sociedade

O antigo código comercial, no que concerne a dissolução de uma sociedade por credores dava esse poder apenas aos credores das sociedades anónimas desde que provassem que posteriormente à época dos seus contratos,

metade do capital social estava perdido (artigo 120 do antigo Código Comercial). O novo código comercial, nos artigos 229 n° 2 e 230 n° 1,2 e 3, passa a permitir que qualquer credor ou o ministério público tenha legitimidade para requerer ao tribunal que declare a dissolução da sociedade, com base em qualquer facto dela determinante, e, ainda que, tenha havido deliberação dos sócios a não reconhecer a dissolução, permite também que o Ministério Público requeira sem dependência de acção declarativa, a liquidação judicial de sociedade que: a) não estando registada, exerça actividade há mais de três meses; b) não se constitua ou não funcione nos termos prescritos na lei; ou c) tenha um objecto ilícito ou contra à ordem pública. O novo código comercial estabelece ainda que a dissolução produz efeitos a partir da data em que for registada ou, quanto às partes, na data do transito em julgado da sentença que a declare.

2.2.8- Das sociedades comerciais em especial

Sobre esta matéria, foram criados dois novos tipos sociais e inovados os restantes, os aspectos mais relevantes que a eles dizem respeito são:

1º- Introdução de Sociedade de Capital e Industria

O novo código comercial introduziu a sociedade de capital e indústria, que não existia no antigo código comercial, que é um tipo de sociedade que permite a existência de sócios que contribuam para a formação de capital com dinheiro, créditos e outros bens materiais susceptíveis de penhora e outros sócios que não contribuem para o capital, entram para sociedade contribuindo com o seu trabalho (artigo 278). Este tipo de sociedade foi criada com o objectivo essencial de fazer com que os que não tenham capital para contribuir para a formação de uma sociedade comercial possam entrar com o trabalho, como seu contributo, e deste modo também tenha participação activa na actividade empresarial.

Este tipo de sociedade, segundo o artigo 280 n° 1, tem uma particularidade que é o facto de o cargo de administração ser exercida em condições normais apenas pelos sócios capitalistas, estando vedado o exercício de administração aos sócios de indústria sem que prestem antecipadamente uma caução. Esta medida visa acautelar o capital da Sociedade; pois o artigo 278 n°2 alínea a) isenta o sócio de indústria de qualquer responsabilidade pelas dívidas sociais, e, o sócio de indústria estando isento de responsabilidade pelas dívidas da sociedade poderia não exercer o cargo de administrador com zelo e dedicação exactamente porque não colocará em risco o seu contributo para a sociedade, as perdas recaem apenas aos sócios de capital, mas a lei abre uma excepção para que um sócio de indústria possa exercer o cargo de administrador desde que preste uma caução a sociedade, esta caução servirá como uma espécie de garantia à sociedade caso esse sócio administrador, que entrou com o trabalho, tenha uma má administração que possa lesar a sociedade.

2º- Introdução de Sociedade por quotas Unipessoal

O novo código comercial adoptou a Sociedade por Quotas Unipessoal, que é caracterizada, segundo o artigo 328 n° 1 do novo código comercial, por ter um único sócio que contribui para o capital social com capital que constitui uma única quota, e a sua responsabilidade pelas dívidas da sociedade é limitada. Para reger as sociedades por quotas unipessoais aplicam-se, para além das suas normas próprias, as normas das sociedades por quotas adaptadas a unipessoalidade.

A firma da Sociedade por Quotas Unipessoal deve conter o aditamento “Sociedade Unipessoal Limitada” ou, abreviadamente, “Sociedade Unipessoal, Lda” (artigo 33 do novo código comercial). Realçar que não estamos perante um novo tipo de sociedade comercial, mas sim uma forma especial das sociedades por quotas, como adiante veremos. Esta forma especial de sociedades por quotas surge primitivamente na Europa, na década de 80, com objectivo claro de limitar os riscos dos empreendedores individuais estimulando-os ao investimento.

O novo código comercial acolheu a figura de Sociedade por Quotas Unipessoal com o intuito de incentivar o desenvolvimento de actividades económicas de pequeno e médio porte, permitindo deste modo que os empresários em nome individual e os sujeitos que queiram desenvolver uma actividade económica individualmente e segura e que envolva valores mais avultados com maiores riscos possam adoptar essa nova figura, por ser um tipo de sociedade em que a responsabilidade pelas dívidas sociais é limitada, de modo a não colocar em risco o seu património pessoal, visando ainda evitar que os empresários continuassem a utilizar das sociedades fictícias, onde a pluralidade de sócios era apenas formal, como forma de obter a limitação da responsabilidade pelas dívidas da empresa.

A Sociedade por Quotas Unipessoal é um tipo societário que causou certa polémica na Europa, antes de ser adoptada por vários países. Foi alvo de acesas discussões porque a doutrina comercialista achava um absurdo uma sociedade constituída por um singular, uma única pessoa, não achavam que isso fosse lógico do ponto de vista jurídico, como é sabido uma sociedade é, essencialmente, uma reunião de pessoas^{XVII}, uma pluralidade. A Sociedade Unipessoal não é um absurdo jurídico como alguns tratadistas Europeus pretendiam fazer crer e deste modo desvalorizar a iniciativa da unipessoalidade numa sociedade. Esta nova figura constitui o alargamento do conceito de sociedade^{XVIII}.

Outra questão digna de relevo é o facto de inicialmente se ter discutido acerca da natureza jurídica das sociedades por quotas unipessoais, visto que a doutrina se divide neste aspecto. Alguns consideram que a Sociedade unipessoal por quotas corresponde a um novo tipo de sociedade e, outros

^{XVII} *Pode-se constatar essa pluralidade na noção de contrato de sociedade, patente no artigo 980 do Código Civil, que pressupõe a união de duas ou mais pessoas que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade.*

^{XVIII} www.franca.unesp.br

entendem que se trata apenas de uma forma especial de sociedade por quotas.

Acerca do assunto, António Menezes Cordeiro (citado por www.franca.unesp.br), afirma que “as sociedades unipessoais por quotas:

"Correspondem a um tipo societário próprio autónomo: basta ver que muitas das regras das sociedades por quotas, destinadas a assegurar a pluripessoalidade, não têm, aqui, qualquer aplicação".

Por sua vez António Pereira de Almeida (citado por www.franca.unesp.br), tem

opinião contrária, afirmando que:

" As sociedades por quotas unipessoal não são um novo tipo de sociedade, mas uma forma especial das sociedades por quotas", tendo em vista que segundo o artigo 270º-G do CSC (corresponde ao artigo 328 do novo código comercial moçambicano) às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios"

Segundo o mesmo autor, pode-se concluir que a estrutura orgânica da Sociedade Unipessoal por Quotas é a mesma das Sociedades por Quotas (pluripessoal), sendo assim, a unipessoalidade não interfere nas regras de divisão de poderes dentro da sociedade. O sócio único possui os mesmos poderes que os exercidos pelos sócios na assembleia-geral de uma sociedade pluripessoal. O seu entendimento é no sentido de que a sociedade unipessoal por quotas consiste numa sociedade por quotas para a qual o legislador previu uma série de regras particulares que, entretanto, não são suficientes para alterarem o seu tipo social.

3º - Sociedade Anónima

Primeiro dizer que a Sociedade Anónima é caracterizada por o capital social ser dividido em acções e cada sócio limitar a sua responsabilidade ao valor

das acções que subscreveu (artigo 331).

Ao abrigo do antigo código comercial, no artigo 162, entre outras condições, as sociedades anónimas só poderiam ser constituídas definitivamente se o número dos associados fosse de pelo menos dez. Por sua vez o novo código comercial reduz o número mínimo de sócio para três, mantendo a excepção em que pode ser constituída uma sociedade anónima com um único sócio, concretamente quando o Estado directamente ou por intermédio de empresa pública, empresas estatais ou de outras entidades equiparadas por lei para este efeito fique como accionista (artigo 332 n° 1 e 2 do novo código comercial).

4°-Sobre as Sociedades por Quotas

Sociedade por quotas é caracterizado por o capital social estar dividido em quotas e os sócios serem solidariamente responsáveis pela realização do capital social nos termos prescritos no capítulo reservado as sociedades por quotas do novo código comercial (artigo 283 do novo código comercial)

Segundo o artigo 288 do novo código comercial para a constituição de uma sociedade por quotas o número máximo de sócios exigido não pode ser superior a trinta.

O antigo código comercial, no artigo 4 da Lei das Sociedades por Quotas, estabelecia o valor de 1.500,00 mt como valor mínimo para constituição de uma sociedade por quotas. Como inovação o novo código comercial passa a estabelecer que: “a Sociedade por Quotas não pode ser constituída com um capital social inferior a 20.000,00mt, devendo o respectivo valor mostrar-se adequado à realização do objecto social” (artigo 289 n° 2 do novo código comercial).

No novo código comercial abre-se a possibilidade do menor de idade, mesmo não emancipado ou autorizado a exercer o comércio, possa participar como sócio numa Sociedade por Quotas, desde que o capital social se

encontre integralmente realizado e assim se mantenha enquanto perdurar a menoridade sendo proibida a sua participação na administração (artigo 285 do novo código comercial).

2.3-Principais Inovações operadas no Livro terceiro que versa sobre Contratos e Obrigações Mercantis (Livro Terceiro)

Relacionado a esta matéria o destaque vai para a introdução de novas figuras contratuais, que de seguida iremos abordar os aspectos relevantes a esses contratos, e, para o estabelecimento do regime dos contratos de adesão. Falaremos também dos principais aspectos inovadores dos contratos reformulados.

2.3.1- Sobre contratos de adesão

O novo Código Comercial de Moçambique introduziu de modo inovador, no ordenamento jurídico moçambicano a figura contratual dos contratos de adesão. Embora se trate de uma realidade jurídica há muito sedimentada pela prática da actividade comercial moçambicana esta matéria ainda não havia sido objecto de tratamento legislativo específico. Os contratos de adesão correspondem a uma das mais notórias manifestações jurídicas da moderna prática económica e social a que o legislador moçambicano, em período de reformas legislativas, não poderia necessariamente ter ficado alheio, tanto mais que esta é uma temática há muito tratada e legislada nos ordenamentos jurídicos com afinidades a Moçambique, como são os casos de Macau, Portugal e Brasil. A contratação por adesão é comum em diversos segmentos da actividade comercial moçambicana, por exemplo, nos seguros, nos transportes aéreos, marítimos e terrestres de pessoas ou mercadorias, nas operações bancárias, na venda ou aluguer de bens dos mais diversos tipos ou serviços, no fornecimento de água, electricidade, telefone, e Internet ^{XIX}.

O regime dos contratos de adesão encontramos nos artigos 474, 475 e 476 do novo código comercial. O artigo 475 n° 1 estabelece que as condições gerais dos

^{XIX} www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/FragosoAmerico1.

contratos, correspondentes às estipulações de conteúdo predisposto, quando elaboradas por uma das partes, sem negociação individual, para efeitos de celebração de um número indeterminado de contratos, são regidas pelo disposto neste capítulo; Desta disposição poderemos retirar, implicitamente, a definição e as características dos contratos de adesão que são: A pré elaboração, a generalidade e a rigidez^{xx}.

2.3.2- Sobre o contrato de agência

Esta é uma figura contratual nova a nível mundial e o nosso código comercial não ficou alheio a ela.

Segundo o artigo 522 do novo código comercial, a agência *“é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover, por conta de outra, a celebração de contratos, de modo, autónomo e estável e mediante a retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou determinado círculo de clientes”*.

O novo código comercial estabeleceu que o contrato de agência esta sujeito a forma escrita que deve conter basicamente os seguintes elementos: identificação completa e endereço das partes; indicação genérica ou específica dos productos e serviços objecto da agência; duração do contrato; indicação precisa da zona de actuação e/ou círculo de clientes onde será exercida a actividade do agente(novo código comercial, artigo 522 n° 1).

No contrato de agência as partes podem colocar clausulas de exclusividade a favor do agente, onde o principal ficará impedido de contratar outro agente para promover negócio no mesmo ramo de actividade e na mesma zona de actuação, salvo com o consentimento do primeiro agente, constituindo justa causa de rescisão contratual a falta de observância da cláusula de exclusividade; as partes também podem colocar no contrato de agência

^{xx} A pré-elaboração pressupõe que uma das partes elabore a declaração negocial de maneira prévia; a generalidade pressupõe que esses contratos se destinam a uma generalidade de pessoas que pretendam ser contraentes; e rigidez pressupõe que nos contratos de adesão uma das partes não tem a possibilidade de negociação das cláusulas contratuais, ou aceita ou recusa a adesão ao contrato.

cláusulas de exclusividade a favor do principal, onde fica o agente impedido de agenciar propostas e pedidos para outro principal, mesmo que seja de diferente ramo de negócio (artigos 526 n° 1 e 2 e 527 n° 1 novo código comercial).

Estabeleceu-se que o agente não pode mesmo após a cessação do contrato utilizar ou revelar a terceiros segredo do principal que lhe tenha sido confiada. Foi estabelecido ainda, no artigo 532 do mesmo diploma, que desde que conste de documento escrito, pode-se estabelecer um acordo em que proíbe o agente de exercer actividades que estejam em concorrência com as do principal. Não podendo esta obrigação ser convencionada que se estenda por mais de dois anos e circunscrever-se à zona ou círculo de clientes confiado ao agente;

Foi estabelecido, no artigo 543 do novo código comercial, que o agente deve informar os interessados sobre os poderes que possui designadamente através de letreiros afixados nos seus locais de trabalho e em todos os documentos em que se identifica como agente de outrem, deles devendo sempre constar se tem ou não poderes representativos e se pode ou não efectuar a cobrança de crédito. As mesmas informações devem constar obrigatoriamente da língua portuguesa.

Estabeleceu-se ainda que deve constar de documento escrito, o acordo pelo qual as partes decidem pôr termo à relação contratual (546 do novo código comercial).

O artigo 547 do novo código comercial estabelece as condições especiais que fazem caducar o contrato de agência: Quando finda o prazo estipulado; quando se verifique a condição a que as partes o subordinam ou torna-se certo que não pode verificar-se, conforme a condição seja resolutiva ou suspensiva; Por morte do agente ou, tratando-se de pessoa coletiva a extinção desta; por falência do agente ou do principal.

Prevê-se que após a cessação do contrato dá-se ao agente o direito de ter uma compensação de clientela, desde que sejam preenchidos,

cumulativamente, os seguintes requisitos: O agente tenha angariado novos clientes para outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente; a outra parte venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente; o agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou celebrados, após a cessação do contrato, com os clientes que ele angariou ou com clientes que já existiam (novo código comercial, artigo 553).

2.3.3- Contrato de Consórcio

Consórcio é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas singulares ou colectivas, que exerçam uma actividade económica se obrigam reciprocamente, de forma concertada a realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer dos seguintes objectivos: realização de actos, materiais ou jurídicos quer preparatórios quer de um determinado empreendimento quer de uma actividade continua; execução de determinado empreendimento; fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio; pesquisa ou exploração de recursos naturais; produção de bens repartíveis, em espécie, entre os membros do consórcio (artigos 613 do novo código comercial).

O artigo 614 n°1 do novo Código Comercial estabelece que o contrato de consórcio esta sujeita a forma escrita, podendo ser particular, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens com que os membros entrem para o consórcio.

O membro do consórcio tem o dever de: abster-se de fazer concorrência ao consórcio, salvo nos termos e condições em que a concorrência lhe seja permitida; fornecer aos outros membros do consórcio todas as informações que lhe foram pedidas ou que sejam importantes para a boa execução do contrato; permitir às actividades, incluindo bens que, pelo contrato, deva prestar a terceiros (artigo 616 do novo código comercial).

Para se alterar um contrato de consórcio deve ser por forma escrita, que pode ser particular, exigindo-se a escritura pública nos casos em que entrem bens imóveis (artigo 618 novo código comercial). Prima-se aqui pela redução dos actos notariais.

O legislador dispensa a escritura publica para constituição e alteração do contrato de consórcio, esceptuando-se os caso em que entrem bens imóveis. Foram reduzindos também, deste modo, as formalidade dos actos notariais.

Foram consagradas duas formas para o consórcio, o externo e o interno, sendo externo quando as actividades ou os bens que são fornecidos directamente a terceiro, por cada um dos membros do consórcio, com expressa declaração dessa qualidade. Consórcio interno quando as catividades ou os bens são prestados ou fornecidos a um dos membros do consórcio e só este estabelece relações com terceiros; as actividades ou os bens são prestados ou fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio sem expressa inovação dessa qualidade (artigos 619, 620, 628 do novo código comercial)

Foi estabelecido que o contrato de consórcio extingue nos seguintes casos: se os membros acordarem por unanimidade; pela realização do seu objecto ou por este se tornar impossível; decorrido o prazo fixado no contrato, se não houver prorrogação; por se extinguir a pluralidade dos seus membros; por qualquer outra causa prevista no contrato. Caso não se verifique nenhuma das causas descritas, o contrato de consórcio extingue-se decorridos dez anos sobre a data da sua celebração, sem prejuízo de eventuais prorrogações expressas (artigo 630 alínea a e b do novo código comercial).

Dá-se a possibilidade de qualquer membro do consórcio poder exonerar-se do consórcio, desde que esteja impossibilitado, sem culpa, de cumprir as obrigações de realizar certa actividade ou de efectivar certa contribuição; tiver falta grave, em si mesma ou pela sua repetição, culposa ou não, a deveres de membros do consórcio ou a impossibilidade, culposa ou não de cumprimento

da obrigação de realizar certa actividade ou de efectuar certa contribuição, relativamente a outro membro e, havendo resultado prejuízo relevante, nem todos os membros acederem a resolver o contrato quanto o inadimplente (artigos 631 alíneas a) e b) conjugados com o artigo 632 ambos do código comercial)

Relativamente a resolução do contrato, o contrato de consórcio pode ser resolvido, quanto a algum dos contraentes, por declarações escritas emanadas de todos os outros, ocorrendo justa causa. Considera-se justa causa: A declaração de falência; a falta grave, em si mesma ou pela sua repetição, culposa ou não, a deveres de membros do consórcio ou a impossibilidade, culposa ou não de cumprimento da obrigação de realizar certa actividade ou de efectuar certa contribuição (artigo 632 do novo código comercial).

É importante referir que o contrato de consórcio se difere em grande medida do contrato de sociedade, as suas causas são diferentes; no contrato de sociedade, o exercício em comum duma actividade, com o fim de repartição dos lucros; no contrato de consórcio, a disciplina, mediante uma organização comum, duma mesma actividade económica ou de actividades económicas comuns, exercida por dois ou mais empresários autónomos. Os consorciados não exercem em comum, mas sim individualmente, as suas actividades; a organização comum destina-se a conseguir não uma repartição de lucros, mas uma vantagem consistente em as actividades dos outros, relativamente a cada um, sofrerem as mesmas restrições (GUGLIELMETTI^{XXI}),

2.3.4- Contrato de prestação de serviço *“Contrato de prestação de serviço é o contrato em que uma das partes se obriga para com a outra a prestar-lhe*

XXI

www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/RVentura81C.pdf+criacao+do+contrato+de+consorcio&cd=10&hl=pt-PT&ct=cl nk

determinada *atividade,* *mediante* *certa remuneração*”(http://www.jurisway.org.br acesso a 30 de junho de 2009).

A seguir vamos destacar alguns aspectos relevantes que disciplinam o contrato de prestação de serviço;

O prestador de serviços, pessoa singular ou colectiva assume entre outras, as seguintes obrigações: conduzir com inteira boa-fé, de modo a atender aos interesses do destinatário, como se fossem próprios; executar o contrato em conformidade com as condições nele estabelecidas; garantir a eficácia dos serviços executados; vincular-se à proposta apresentada, inclusive quando às condições presentes em publicidade e divulgação pública mesmo que anteriores a própria negociação; prestar serviços que sejam compatíveis com os objectivos do contrato, não sendo o prestador de serviço profissional especializado e não indicando no contrato tarefas específicas para serem executadas; e não divulgar informações confidenciais ou reservadas nas condições previstas no contrato ou nos termos da lei, que tenham sido obtidas em virtude do cumprimento do contrato, mesmo após a sua extinção, sob pena de responder pelos danos causados (artigo 510 do novo código comercial)

Determinou-se que são obrigações do destinatário de serviços, entre outras; as seguintes: Disponibilizar os locais, as instalações e os equipamentos necessários, que sejam de sua responsabilidade, conforme a natureza dos serviços a serem prestados, para viabilizar a execução das actividades do prestador; dirigir a execução das actividades do prestador, observadas suas possibilidades normais, os limites contratuais, os usos da praça e a legislação aplicável; conferir ao prestador dos serviços, desde que por este solicitado, atestado de conclusão dos serviços ou outro documento equivalente; e verificar se os serviços foram prestados nos termos previstos no contrato que lhe deu causa, sob pena de não poder responsabilizar o prestador de serviços (artigo 511 alinea a,b,c,d,c e d do novo código comercial).

O novo código comercial passa a estabelecer nos artigos 514, 515 e 516, que o contrato de prestação de serviços cessa por caducidade, mútuo acordo

ou por denúncia.

2.3.5- Contrato de fornecimento:

“Contrato de fornecimento é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a fornecer, periódica ou continuamente, coisa à outra mediante o pagamento de um preço” (artigo 497 do novo código comercial).

A seguir serão destacados alguns aspectos relevantes que disciplinam este contrato:

Segundo o artigo 507 do novo código comercial, só é permitida a denúncia do contrato de fornecimento celebrados por tempo indeterminado e deve ser efectuado com a antecedência estipulada ou decorrente dos usos com a antecedência adequada tendo em conta a natureza do contrato de fornecimento.

Segundo o artigo 508 do novo código comercial aplicam-se ao contrato de fornecimento, em tudo o que for compatível com regime geral estabelecido no código comercial sobre contrato de fornecimento, as regras que disciplinam o contrato a que correspondam as prestações singulares.

No que concerne a resolução do contrato de fornecimento, o novo código comercial preconiza no artigo 502 que, relativamente às prestações singulares em caso de incumprimento de uma das partes, a outra pode resolver o contrato, quando o incumprimento, pela sua gravidade, faça duvidar do correcto cumprimento das demais prestações.

A figura de contrato de fornecimento é semelhante a outra figura mundial que é o contrato de distribuição.

Humberto Theodoro Júnior^{XXII}, qualifica o contrato de distribuição em:

“ Aqueles que se destinam a dar forma a relações entre fabricante e distribuidor, regendo as obrigações existentes entre eles, destinados a organizar a actividade de intermediação e venda da produção, levando-a até o consumidor final. São chamados de contratos de distribuição aqueles que estabelecem a obrigação de uma das partes promover a venda dos produtos fornecidos pela outra parte, e cuja execução implica estipulação de regras

^{XXII}Citado por- <http://www.direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/bkp/>

gerais e prévias destinadas a regulamentar o relacionamento duradouro que se estabelece entre os contratantes (...)".

Para estarmos perante contrato de distribuição é necessária a existência de um fabricante ou produtor, que vende produtos a outro comerciante, distribuidor, a fim de efectivar a revenda, em determinada zona. Já no caso de contrato de fornecimento, não é imperativo que o fornecedor seja produtor ou fabricante.

2.3.6- Contrato de transporte

O contrato de transporte figura nos contratos reformulados, onde as questões mais relevantes que foram inovadas neste contrato são as seguintes:

Alteração da noção do contrato de transporte, que agora passa a ter maior alcance, definido como sendo aquele que uma pessoa se obriga a conduzir pessoas ou bens de um lugar para o outro, mediante retribuição; alargando deste modo, as modalidades de transporte que passam a efetuar-se por via terrestre, marítima, fluvial, lacustre, ferroviária e aérea. Contrariamente a noção que vinha no antigo código comercial, que considerava mercantil, o contrato de transporte por terra, canais ou rios, quando os condutores tiverem constituído empresa ou companhia regular e permanente (artigo 557 do novo código comercial, e artigo 366 do antigo código comercial).

O antigo código comercial criava muitos limites, ao apontar que só poderia ser considerado como contrato de transporte o era feito por via terrestre, rios e canais, e que deveria o transportador ter empresa ou companhia. O novo código comercial, alarga as modalidades de transporte e não obriga a que os transportadores estejam constituídos em empresa, nem companhia.

Estabeleceu-se um regime próprio para transporte de pessoas, em qualquer modalidade de transporte, onde se destacam os seguintes pontos: A introdução da figura de “bilhetes de passagem”, que representa o contrato de transporte e deve indicar: o nome do transportador; o nome do passageiro; salvo disposição legal, regulamentar ou contratual em contrário; horário e o local de embarque e destino; data da emissão; as condições acordadas,

inclusive, quanto aos limites de peso e volume da bagagem do passageiro. Não sendo indispensável o bilhete de passagem para provar a celebração do contrato, devendo ser considerados os usos e os costumes da praça. O legislador teve em conta a realidade moçambicano neste último preceito, pois a nossa realidade é de termos muitos transportadores, sobre tudo nos transportes urbanos, que não emitem bilhetes de passagem, mas desempenham um importante papel na economia nacional.

Dá-se ao passageiro a faculdade de rescindir o contrato de transporte em que tenha sido emitido o bilhete, antes de iniciada a viagem, com a devida restituição do valor da passagem, desde que este comunique ao transportador em tempo de renegociar o bilhete; no caso de um passageiro deixar de embarcar, não tem direito de ser reembolsado o valor da passagem, a não ser que outra pessoa seja transportada em seu lugar; no caso de um passageiro rescindir o contrato e tiver direito ao reembolso, é dado ao transportador, a título de multa compensatória, o direito de reter 10% do valor do reembolso desde que esteja previsto nas cláusulas contratuais (artigo 567 n° 1,2 e 3 do novo código comercial). Quanto a esta matéria, regulando o transporte de passageiros em navios o antigo código comercial no artigo 564 preconizava que o passageiro que não se apresentasse a bordo em tempo competente era lhe devido a passagem por inteiro, mas se a falta de apresentação foi por motivo de óbito, doença ou outro caso de força maior que impediu o interessado de seguir viagem, ou se este declara que renuncia a ela, é devida meia passagem; se a viagem não se realizasse por culpa do capitão, o passageiro tinha o direito, para além da restituição imediata da importância da passagem, uma indemnização de perdas e danos; caso a viagem não se realizasse por impedimento provindo de caso fortuito ou de força maior a respeito do navio, haveria lugar à restituição da passagem, ficando rescindido o contrato, e não havendo direito a indemnização de nenhuma das partes.

É obrigatório que o transportador entregue ao passageiro a nota correspondente da bagagem recebida que deverá ser emitida em duas vias

com indicação do lugar e data de emissão, ponto de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes, sendo uma entregue ao passageiro (artigo 574 n 1 e 2 do novo código comercial). Esta medida surge como forma de colmatar os problemas frequentes de furto de bagagem. O passageiro vai poder usar a nota de bagagem como meio de prova.

Quando o artigo 571 n°1 prevê que, o passageiro com reserva confirmada não viaje, sob a alegação de excesso de passageiros, tenha direito a uma indenização legal, visa proteger o passageiro do chamado “overbooking” (venda excessiva de bilhetes de passagem para o mesmo voo). Onde, segundo Hélio de Castro Farias^{XXIII}, um passageiro é impedido de viajar por conta do excesso de lotação no meio de transporte que pretende viajar, ou seja, quando a venda de passagens e a apresentação dos passageiros para embarque ocorrem em número superior ao dos lugares do meio de transporte. Esta situação ocorre com maior frequência nas empresas de transporte aéreo e de transporte terrestre de longo curso, sob pretexto de que muitos passageiros, com reservas confirmadas, não se apresentam para o embarque, causando-lhes, assim, prejuízo. Visando minimizar esse prejuízo estas empresas passaram a aceitar reservas e a vender bilhetes em número superior aos assentos disponíveis, mas muitas dessas empresas fazem-no também para otimizar o aproveitamento económico do meio de transporte, não apenas em relação aos assentos ocupados, mas também para priorizar as passagens cuja tarifa contribui para gerar melhor lucro para a empresa. Para a mesma classe são comercializados bilhetes com preços diferentes, os que são portadores de bilhetes de excursão ou promocionais, são os que ficam desfavorecidos.

Contudo era necessário proteger o passageiro e punir os transportadores de situações com estas que muitas vezes são propositadas.

^{XXIII} www.sbda.org.br/revista/Anterior/1605.htm

Contrato de transporte multimodal “ é um contrato pelo qual as partes celebram um único contrato de transporte, que é executado sucessiva ou ininterruptamente por mais de uma modalidade de transporte, sendo este executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal, a quem compete emitir o conhecimento de transporte” (artigo 594 e 595 do novo código comercial).

Estabeleceu-se um regime para o contrato de transporte multimodal, onde os aspectos mais relevantes deste tipo de transporte são os seguintes: Nos artigos 596 e 597 n° 1 do novo código comercial, estabelece-se que, o transportador de transporte multimodal é responsável directo pela execução dos serviços de transporte contratada, desde o momento em que receber a coisa até à sua entrega no lugar de destino. E este tem direito de regresso contra terceiros contratados ou subcontratados por indemnização por perdas provocadas a coisa transportada.

Preve-se ainda, no artigo 599 do mesmo diploma, que o exercício da actividade de operador de transporte multimodal pressupõe prévia habilitação e registo junto à entidade competente.

A figura de “transporte multimodal” se assemelha a figura de “transporte cumulativo”, tendo como principal diferença o facto de no primeiro caso, se celebra um único contrato para várias modalidades de transporte, cuja responsabilidade é de um operador de transporte multimodal, e no segundo caso, cada transportador responde apenas no âmbito do seu próprio percurso, quando nenhum transportador assumiu a responsabilidade por toda a viagem.

2.4- Principais Inovações operadas no Livro quarto que versa sobre

ítulos de Crédito (Livro Quarto)

Concernente a este capítulo, a lei uniforme relativa a letras e livranças e a lei uniforme relativa ao cheques havia sido introduzida em diplomas dispersos, o novo Código Comercial apenas integrou-as neste último Livro, concretamente

no Título II, e no Título III. Neste Livro a grande novidade é que se disciplinou os títulos de crédito. A seguir, iremos destacar alguns dos aspectos mais relevantes sobre o que dispunha o antigo Código Comercial e o que dispõe o novo Código Comercial em relação aos títulos de crédito:

a) O antigo código comercial

O antigo código comercial sobre os títulos de crédito regulava apenas a transmissão e a reforma de títulos de crédito mercantil, onde dispunha que a transmissão de títulos de crédito à ordem far-se-ia por meio de endosso, a dos títulos ao portador pela entrega real, a dos títulos públicos negociáveis na forma determinada pela Lei de sua criação ou pelo decreto que autorizar a respectiva emissão, e a dos não endossáveis nem ao portador nos termos prescritos no código civil para a cessão de créditos (artigo 483 do antigo código comercial). E quanto a reforma dos títulos de crédito destruídos ou perdidos dispunha que as letras acções, obrigações e mais títulos comerciais transmissíveis por endosso que tiverem sido destruídos ou perdidos, podem ser reformados judicialmente a requerimento do respectivo proponente, justificando o seu direito e o facto que motiva a reforma. E estabelecia ainda que a reforma seria requerida no tribunal de comércio do lugar do pagamento do título, ou no da sede da sociedade que tiver emitido a acção ou obrigação, e não poderia sem prévio chamamento edital de incertos e citação de todos os co-obrigados no título ou dos representantes da sociedade a que ele respeitar. Transitada em julgado a sentença que autorizar a reforma, deveriam os co-obrigados no título, ou a sociedade a que ele respeitar, entregar ao autor novo título, sob pena de lhe ficar servindo de título a carta de sentença (artigo 484 do antigo código comercial).

b) O novo código comercial

2.4.1- Sobre disposições gerais

O novo código comercial autoriza a emissão de títulos de crédito não especialmente regulados por lei, desde que deles conste claramente a vontade de emitir títulos dessa natureza e a lei os não proíba (artigo 634 do novo código comercial).

O novo código comercial, contrariamente ao antigo código, trás a noção dos título de crédito ao portador, nominativos e a ordem: título de crédito ao portador são aqueles declarados como tais pela lei ou em que, pelo texto ou pela forma do título, se deprende sem dúvida que a prestação é devida ao portador deles; títulos à ordem são aqueles em que a pessoa de credor é indicado no título e contêm a cláusula à ordem ou que como tais são declarados por lei; títulos nominativos são aqueles em que a pessoa do credor é indicada no título e no registo do emitente e que não são emitidos à ordem nem declarados como tais pela lei (artigo 635 n° 1,2 e 3 do novo código comercial).

Ao abrigo do novo código comercial quem adquire um título de acordo com as regras da sua circulação não é obrigado a restituí-lo a quem dele tenha sido, por qualquer motivo, desapossado, a não ser que tenha adquirido o título de má fé ou, ao adquiri-lo, tenha procedido com culpa grave (artigo 644 do novo código comercial).

O novo código comercial permite que os título de crédito ao portador possa ser convertidos em títulos nominativo ou à ordem, a pedido e à custa do portador; um título nominativo, se a conversão não estiver expressamente excluída pelo emitente, pode ser convertido em título ao portador, a pedido e à custa daquele cujo nome está inscrito, provando este a sua identidade e capacidade nos termos exigidos por lei; um título a ordem pode ser convertido em título ao portador, a pedido e a custa do interessado nela, se todos aqueles, a quem confere direitos, e todos os obrigados derem o seu

assentimento (artigo 654 n 1,2 e 3 do novo código comercial).

Sobre a renovação do título de crédito o novo código comercial dispõe que o portador de um título de crédito que , por se ter deteriorado, não seja já apto para a circulação, mas seja identificável com segurança, no seu conteúdo essencial e sinais diferenciadores, tem o direito de exigir do emitente, pagando e antecipando as despesas, um título equivalente contra a restituição do deteriorado (artigo 655 do novo código comercial), deixando-se, deste modo, de se exigir que a reforma do título de crédito seja feita judicialmente. Estabelecesse ainda que se o documento representativo de um título de crédito é destruído materialmente ou não consente já a individualização do direito nele mencionado, não se extingue esse direito, que não pode, porém, ser exercido ou ser objecto de disposição; é válido o cumprimento voluntário ao titular não legitimado pelo título (artigo 659).

2.4.2- Sobre títulos de crédito ao portador

O novo código comercial sobre a transmissão do título de crédito ao portador estabelece que: a) A transmissão dos títulos de crédito ao portador dá-se mediante acordo, a seu respeito, entre o alienante e o adquirente, e a entrega do título ao adquirente; a entrega pode ser feita pelo alienante, ou por outrem em execução de instrução do alienante; considera-se efectuada ao adquirente a entrega efectuada ao terceiro por ele designado. A entrega do respectivo título é dispensada se o adquirente tiver já a detenção do título e no caso de constituto possessório. A propriedade de um título ao portador pode também adquirir-se, uma vez constituído o direito de crédito, pelos outros meios por que se adquire a propriedade das coisas móveis, na parte aplicável, e pode perder-se por abandono, como as ditas coisas. E o crédito emergente de um título ao portador pode ser cedido, mas não se transmite sem a entrega do título ao cessionário (artigo 663 n° 1,2,3 e 4 do novo código comercial).

Os títulos ao portador total ou parcialmente destruídos, extraviados ou substituídos, podem ser anulados a requerimento de quem tiver direito a eles (artigo 665 do novo código comercial).

No caso de títulos destruídos, extraviados ou subtraídos e tendo sido intentado acção de anulação do título, o tribunal pode, a requerimento do portador, proibir ao emitente e aos indicados no título ou referidos pelo requerente para o pagamento que paguem ao detentor do título, sob a cominação de se sujeitar a pagar de novo, e autoriza-los a consignar em depósito o montante de título, quando de vencer, indicando o lugar do depósito (artigos 666 n° 1 do novo código comercial). E o legítimo portador de um título ao portador destruído, extraviado ou subtraído que comunique estes factos ao emitente e lhos prove, pode exigir deste o pagamento uma vez concluído o prazo da prescrição (artigo 669 do novo código comercial).

2.4.3- Sobre títulos de crédito a ordem

Ao abrigo do novo Código Comercial é legítimo que o título de crédito à ordem possa ser subscrito por mais de um devedor. Os vários devedores respondem, na falta de cláusula em contrário constante do título, solidariamente para com o credor, que os pode demandar individual ou colectivamente, sem estar adstido a observar a ordem por que se obrigam (artigo 671 n° 1 e 2 do novo código comercial).

A transmissão dos títulos de crédito à ordem faz-se por meio de endosso e depende de entrega do título ao endossado; a entrega efectua-se nos termos previstos para os títulos ao portador. Os títulos a ordem podem também ser transmitidos por cessão ordinária, caso em que se produzem os efeitos próprios da mesma cessão (artigo 673 n° 1 e 2 do novo código comercial).

O artigo 685 do novo código comercial estabelece ainda que quando o endosso contém a menção “valor em garantia”, “valor em penhor” ou qualquer outra que implique constituição de penhor, o endossado pode exercer todos os

direitos emergente do título, mas um endosso feito por ele vale só como endosso por procuração.

No que toca os título em branco o artigo 686 n° 1,2 e 3 da novo código comercial permite que alguém possa subscrever um título à ordem deixando em branco algum ou alguns dos seus elementos essenciais. Mas se esse título for depois preenchido contrariamente ao acordo de preenchimento, não pode a inobservância deste ser oposta ao portador, salvo se este tiver adquirido o título de má fé ou com culpa grave; Ao portador, que adquiriu e preencheu de boa fé e sem culpa grave um título ainda em branco, não pode o subscritor opor a inobservância do acordo de preenchimento.

Quanto a nulidade do título de crédito a ordem esta previsto que, se falta ao títulos de crédito um elemento essencial, cuja a falta a lei não supre, e o subscritor não quis conferir ao tomador o direito de preenchimento, o título é nulo; e se o tomador o preencher, o preenchimento é tratado como falsificação mas, em relação a terceiros de boa fé, vale o título assim preenchido nos termos da lei (artigo 689 do novo código comercial).

Foi estabelecido que o portador de um título à ordem destruído, extraviado ou subtraído pode requerer ao tribunal que proíba ao devedor o pagamento e o autorize a consignar em depósito o montante do título, quando se vence, indicando o lugar do depósito. Podendo esse título ser anulado (artigos 693 n°1 e 694 n°1 do novo código comercial).

2.4.4- Sobre títulos de crédito nominativos

Quanto aos títulos nominativos para que a sua transmissão produza efeitos, em relação ao emitente e a outros terceiros, deve o nome do adquirente ser averbado no título e no registo do emitente ou deve entregar-se ao adquirente um novo título em seu nome, averbando-se no registo a entrega. Os averbamentos no título e no registo devem ser feitos pelo emitente e sob sua responsabilidade. Se o averbamento ou a entrega de novo título são

requeridos pelo transmitente, deve este provar a sua identidade e capacidade de disposição através de documento notarial. Se o averbamento ou a entrega de novo título forem requeridos pelo adquirente, deve este apresentar o título e provar o seu direito. E se o emitente, praticar actos necessários para a transmissão nos termos previstos neste artigo, não incorre em responsabilidade, salvo se procedeu com culpa (artigo 697 n° 1,2,3,4 e 5 do novo código comercial). E se a lei o não proibir, podem ser transmitidos também por endosso, onde o endosso deve indicar o endossado e ser datado e assinado pelo endossante; quando o título não estiver completamente liberado, deve o endosso ser também assinado pelo endossado. A transmissão por endosso só produz efeitos, em relação ao emitente, com o averbamento no registo deste (artigo 698 n° 1,2 e 3 do novo código comercial)

O novo código comercial estabelece ainda que o portador de um título nominativo legitima-se para o exercício do direito mencionado no título pela inscrição a seu favor contida no mesmo título e no registo do eminente (artigo 696).

Os ónus ou encargos sobre o crédito só produzem efeitos em relação ao emitente e a terceiros se forem anotados no título e no registo (artigo 700 do novo código comercial).

2.5- Contribuição do novo Código Comercial para a grande ascensão de Moçambique na classificação do Banco Mundial "Doing Business 2008".

Segundo o Banco Mundial, no relatório *Doing Business 2008*, Moçambique deu um passo em frente na edição do ano de 2008 da lista do Banco Mundial dos melhores países do mundo para fazer negócios, tendo subido seis posições, passando para a posição 139. Fazem parte do estudo *Doing Business 2008*, uma lista de 178 países.

O “*Doing Business*” é uma pesquisa anual do Banco Mundial que analisa a evolução do ambiente de negócios em vários países do mundo, cujo clima de negócios é avaliado, sobretudo, pela vertente legislativa. Na avaliação final atribuída, entre os dez requisitos necessários, pesam mais as reformas empreendidas no último ano nos domínios de abertura de negócios, protecção de investidores e obrigações contratuais.

O estudo descreve Moçambique da seguinte forma: "*Moçambique introduziu um novo código comercial, que veio substituir a legislação datada de 1888, implementando regras modernas de governação empresarial e fortalecendo os direitos e deveres de accionistas minoritários, bem como identificando melhor as responsabilidades dos administradores*". Diz ainda que, "*Este novo Código Comercial também modernizou o processo de registo de negócios, eliminando registos provisórios e tornando opcional o recurso a notários*" e "*introduzindo o formato electrónico, o que permitiu reduzir para três meses o tempo necessário à criação de um negócio*". "*Contudo*", salientam os autores do estudo, "*nem todas as mudanças foram positivas: o capital mínimo requerido [para abertura de negócio em Moçambique] foi aumentado em dez vezes*".

No *Doing Business* 2009, Moçambique posiciona-se na 141ª posição, tendo uma queda de 2 posições em relação ao ano de 2008, dos 47 Países africanos que participam no *Doing Business* 2009 Moçambique posiciona-se na 18ª posição numa lista liderada pelas Maurícias, África do Sul e Botswana e com Países como RDC RCA e Guiné-Bissau nas últimas posições. O facto de Moçambique estar acima de países potencialmente mais ricos como Senegal, Angola, Costa do Marfim, Mali, etc. representa um sinal de que o país continua estável do ponto de vista de ambiente de negócios. O grande motivo de Moçambique ter descido 2 posições de 2008 para 2009 foi a subida vertiginosa do Ruanda no ranking, devido as reformas que aquele país africano vem implementando nos últimos anos e as facilidades que está a criar principalmente no registo de propriedade das empresas, na obtenção de alvarás e nos passos necessários para o estabelecimento de negócios.

Ruanda subiu 9 posições ocupando actualmente a 139ª posição. Outro País que subiu ligeiramente foi o Uzebequistão que se encontrava na 140ª posição, tendo subido para a 138ª, principalmente devido as facilidades de acesso ao crédito que se verificam naquele País. Portanto, Moçambique no último ano manteve a sua estabilidade no ambiente de negócios mas foi superado pela dinâmica que vem sendo implementada no Burundi e isto é um sinal para a economia nacional uma vez que é preciso tomar em consideração as dinâmicas do comércio livre na região de modo a que nos próximos anos Moçambique continue a ser um lugar apetecível para se fazer negócios e que questões como obtenção de alvarás, número de procedimentos para a abertura de negócios e outras exigências burocráticas que entravam o investimento sejam revistas e reduzidas sempre que possível. <http://basiliomuhate.blogspot.com/2008/09/mozambique-no-doing-business-2009.html><acesso a 25 de junho de 2009>).

Como se pode constatar, dos relatórios produzidos pelo Banco Mundial, Moçambicano teve essa ascensão por causa da influencia directa do novo código comercial, que deu o maior contributo nas áreas de maior peso para a classificação final, como é o caso das: reformas empreendidas no último ano nos domínios de abertura de negócios, protecção de investidores e obrigações contratuais.

Os elogios de que Moçambique foi alvo no *Doing Bussines 2008*, sendo o Banco Mundial uma entidade de créditos firmados no mundo inteiro, constituiu um grande marketing no que concerne ao investimento estrangeiro para Moçambique.

CAPITULO 3

Conclusões e Recomendações

3.1-Conclusão

O novo código comercial evoluiu bastante, pois vai de encontro com os objectivos que levaram a sua criação, sendo moderno, eficaz, traz mais segurança jurídica. É um código simplificado e obedece os princípios constitucionais de igualdade entre o homem e a mulher, este código oferece um bom ambiente para o investimento e para o desenvolvimento económico, embora ainda não seja um código perfeito.

Os aspectos que o governo deveria observar nas alterações a introduzir ao Código Comercial, e que estão descritos na lei 2/2005 artigo n° 2, foram observados, pois o novo código comercial vai de encontro com aqueles aspectos, pois : *Adequou-se a lei ao princípio constitucional de igualdade entre o homem e a mulher;*

- *estabeleceu-se formas para permitir que os incapazes por menoridade possam exercer uma actividade comercial, por forma a acautelar a sobrevivência das famílias em caso eventuais situações de incapacidade ou ausência dos pais;*
- *Previu-se formas de incentivar os comerciantes informais para se integrem no sector formal da economia,*
- *Adequou-se a lei comercial moçambicana às novas tendências e ao contexto regional e internacional;*
- *Estabelecer o regime jurídico do estabelecimento comercial;*
- *Reveu-se a matéria respeitante às sociedades comerciais, aperfeiçoando os tipos societários já existentes e introduzindo , se necessário novos tipos societários;*
- *Adequou-se a estrutura e o funcionamento das sociedades comerciais aos imperativos da simplicidade, celeridade, segurança e proteção dos sócios e de terceiros;*

- *Reformulou-se os contratos mercantis consagrados e prever a existência de novos contratos mercantis;*
- *Previu-se regimes mais simplificados e flexíveis adequados aos pequenos empresários*
- *Fixou-se a disciplina de títulos de crédito em geral, inserindo em especial a Lei Uniforme relativa à Letras e Livranças e a Lei Uniforme relativa ao Cheque;*
- *Previu-se a adopção de procedimentos susceptíveis de acolher as novas tecnologias de informação e comunicação.*

Com o estágio actual do novo código comercial, é possível criar uma empresa num período de dois a quatro dias, o que torna os negócios mais rápidos, seguros e com menos gastos.

O direito comercial passou por três grandes fases evolutivas, encontrando-se neste momento na sua terceira fase, a chamada fase da “empresa”. O novo código comercial moçambicano, embora tardiamente, passou também para esta fase, ao colocar a “empresa” como delimitador da incidência do regime jurídico comercial.

O código comercial moçambicano aprovado pela carta de lei de 28 de Junho de 1888, enquadrava-se na fase dos “actos de comércio”, e permaneceu assim durante muito tempo. Como vimos o “critério empresarial” foi criado em 1942 na Itália e só em 2005, é que Moçambique adoptou este critério no novo código comercial. A junção de vários factores económicos, sociais e políticos, como as descobertas, invenções tecnológicas e a produção industrial é que fizeram com que o direito comercial passasse para a actual fase, abandonado a fase dos actos de comercio.

A maioria civil foi criada num contexto muito diferente do contexto actual, actualmente uma pessoa com idade igual ou superior a 18 anos pode praticar todos os actos da vida civil, pois tem mais maturidade e liberdade. O novo código comercial sendo moderno e cingindo-se no contexto actual da vida

sócio-económica de Moçambique não deveria circunscrever-se na maioria decivil que temos como princípio geral para autorização do exercício da actividade comercial.

O objectivo principal de se introduzir a figura do “pequeno empresário” e isenta-lo de algumas ou de todas as obrigações especiais dos empresários comerciais visa promover o pequeno empresário e, é um forte atractivo para que os pequenos empresários possam passar para o sector formal da economia e deste modo abandonarem o sector informal. Em Moçambique surgem muitas iniciativas de auto-emprego, em varias áreas da economia, mas a maior parte desses pequenos empreendedores encontrasse no sector informal da economia, e com a criação desta figura porão se legalizar.

A lei ao obrigar que a firma seja redigida em língua oficial e entre várias excepções a esta regra, consta que a firma poder ser redigida em palavras que não pertençam á língua oficial quando: Visem uma maior facilidade de penetração no mercado a que se dirijam as actividades exercidas ou a exercer. Na prática esta medida, abre espaço para a firma ser redigida em língua não oficial, pois é simples a qualquer um que tiver o interesse de registar a sua firma em língua não oficial, justificar-se na base desta disposição, que em nada protege o uso da língua oficial na firma.

O novo código comercial reduz as formalidades de alguns actos notariais, para as situações em que não entrem bens imóveis, respectivamente para a constituição das sociedades comerciais e para a alteração do contrato sociedade, como forma de tornar o código mais simplificado e célere, mas tendo sempre em atenção a segurança jurídica.

3.2-Recomendações

A Comissão de acompanhamento nomeada pelo governo para acompanhar a aplicação do novo código comercial durante os primeiros cinco anos da sua vigência deve observar atentamente o desenvolvimento de figuras novas no mundo dos negócios de modo a poderem, na sua intervenção, ter

contribuições de vulto para o aperfeiçoamento do novo código comercial.

No que toca aos contratos comerciais importantes que não foram introduzidos no novo código comercial, estes devem ser incorporados sem muita demora, assim que se achar conveniente, para não correremos o risco de ter dentro de pouco tempo muita legislação avulsa sobre a matéria comercial que podem tornar o novo código comercial vazio.

O contexto actual da vida sócio-económica de Moçambique dita que um jovem de idade igual ou superior a 18 anos pode praticar todos os actos da vida civil por ter a maturidade suficiente para tal. Deste modo o novo código comercial deve autorizar aos indivíduos que tenham idade igual ou superior a 18 anos a exercer a actividade empresarial de forma natural e livre, sem precisarem de autorização específica. Assim, é imperioso que se crie uma maioria comercial e abandone-se o princípio da coincidência entre direito civil e o direito comercial no que concerne a capacidade comercial.

Referências Bibliográficas

Correia, Miguel Pupo; Direito Comercial 10º edição, Lisboa 2007

Moçambique, Código Civil, aprovado pelo Decreto-lei Nº 47 344, de 25 de Dezembro de 1966

Moçambique; Código Comercial, aprovado pelo Decreto-lei Nº 2/2005 de 27 de Dezembro

Moçambique; Código Comercial, aprovado pela carta lei de 28 de Junho se 1888

<http://basiliomuhate.blogspot.com/2008/09/mozambique-no-doing-business-2009.html> <acesso a 25 de Junho de 2009>)

www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/RVentura81C.pdf+criacao+do+contrato+de+consorcio&cd=10&hl=pt-PT&ct=clnk < acesso a 20 de setembro de 2009

www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/FragosoAmerico1 <acesso a 25 de Julho de 2009>

www.franca.unesp.br < acesso a 22 de Setembro de 2009>

www.jurisway.org.br <acesso a 30 de junho de 2009>

Glossário

Duing business-----Fazendo Negócios

Internet ----- Rede Internacional de Computadores

Overbooking -----Excesso de venda de bilhetes de passagem (Sobre-
venda)

Anexos

Anexo A- Tabela Duing Business 2008

1.2 Classificações em facilidade para se fazer negócios

2008 classificação	Economia	2008 classificação	Economia	2008 classificação	Economia
1	Cingapura	61	Samoa	121	Honduras
2	Nova Zelândia	62	Vanuatu	122	Brasil
3	Estados Unidos	63	Jamaica	123	Indonésia
4	Hong Kong, China	64	São Cristóvão e Névis	124	Lesoto
5	Dinamarca	65	Panamá	125	Argélia
6	Reino Unido	66	Colômbia	126	Egito
7	Canadá	67	Trinidad e Tobago	127	Malauí
8	Irlanda	68	Emirados Árabes Unidos	128	Equador
9	Austrália	69	El Salvador	129	Marrocos
10	Islândia	70	Granada	130	Tanzânia
11	Noruega	71	Cazaquistão	131	Gâmbia
12	Japão	72	Quênia	132	Cabo Verde
13	Finlândia	73	Kiribati	133	Filipinas
14	Suécia	74	Polónia	134	Mozambique
15	Tailândia	75	Macedónia	135	Irã
16	Suíça	76	Paquistão	136	Albânia
17	Estónia	77	Dominica	137	Síria
18	Geórgia	78	Brunel	138	Uzbequistão
19	Bélgica	79	Ilhas Salomão	139	Ucrânia
20	Alemanha	80	Jordânia	140	Bolívia
21	Holanda	81	Montenegro	141	Iraque
22	Letónia	82	Palau	142	Suriname
23	Arábia Saudita	83	China	143	Sudão
24	Malásia	84	Papua Nova Guiné	144	Gabão
25	Áustria	85	Líbano	145	Camboja
26	Lituânia	86	Sérvia	146	Djibuti
27	Maurício	87	Gana	147	Comores
28	Porto Rico	88	Tunísia	148	Haiti
29	Israel	89	Ilhas Marshall	149	Madagascar
30	Coreia	90	Seicheles	150	Ruanda
31	França	91	Vietnã	151	Benin
32	Eslóvaquia	92	Moldávia	152	Zimbábue
33	Chile	93	Nicarágua	153	Tadjiquistão
34	Santa Lúcia	94	República Quirguistão	154	Camarões
35	África do Sul	95	Suazilândia	155	Costa do Marfim
36	Fiji	96	Azerbaijão	156	Togo
37	Portugal	97	Croácia	157	Mauritânia
38	Espanha	98	Uruguai	158	Mali
39	Arménia	99	República Dominicana	159	Afganistão
40	Kuwait	100	Grécia	160	Serra Leoa
41	Antígua e Barbuda	101	Sri Lanka	161	Burkina Faso
42	Luxemburgo	102	Etiópia	162	Senegal
43	Namíbia	103	Paraguai	163	São Tomé e Príncipe
44	México	104	Guiana	164	Laos
45	Hungria	105	Bósnia-Herzegovina	165	Guiné Equatorial
46	Bulgária	106	Rússia	166	Guiné
47	Tonga	107	Bangladesh	167	Angola
48	Roménia	108	Nigéria	168	Timor-Leste
49	Oman	109	Argentina	169	Niger
50	Taiwan, China	110	Bielo-Rússia	170	Libéria
51	Botsuana	111	Nepal	171	Eritreia
52	Mongólia	112	Micronésia	172	Venezuela
53	Itália	113	Iémen	173	Chade
54	São Vicente e Granadinas	114	Guatemala	174	Burundi
55	Eslóvenia	115	Costa Rica	175	Congo
56	República Checa	116	Zâmbia	176	Guiné-Bissau
57	Turquia	117	Gaza e Cisjordânia	177	República Centro Africana
58	Peru	118	Uganda	178	República Democrática do Congo
59	Belize	119	Burão		
60	Maldivas	120	Índia		

Nota: As classificações para todas as economias são medidas em relação a junho de 2007 e registadas nas tabelas de Países. As classificações em facilidade para se fazer negócios são a média das classificações do país nos 10 tópicos cobertos por Duing Business 2008. Veja detalhes em Facilidade para se fazer negócios.
Fonte: Banco de dados de Duing Business.

Anexo B- Tabela Duing Business 2009 comparativamente a 2008

Classificações sobre a facilidade de fazer negócios

CLASSI-FICAÇÃO 2009	CLASSI-FICAÇÃO 2008	ECONOMIA	CLASSI-FICAÇÃO 2009	CLASSI-FICAÇÃO 2008	ECONOMIA	CLASSI-FICAÇÃO 2009	CLASSI-FICAÇÃO 2008	ECONOMIA
1	1	Cingapura	62	53	Peru	122	120	Índia
2	2	Nova Zelândia	63	62	Jamaica	123	119	Lesoto
3	3	Estados Unidos	64	56	Samoa	124	122	Butão
4	4	Hong Kong, China	65	59	Itália	125	126	BRASIL
5	5	Dinamarca	66	61	São Vicente e Granadinas	126	121	Micronésia
6	6	Reino Unido	67	63	St. Kitts e Nevis	127	124	Tanzânia
7	7	Irlanda	68	99	Quirguistão	128	129	Marrocos
8	8	Canadá	69	68	Maldives	129	127	Indonésia
9	10	Austrália	70	80	Cazaquistão	130	128	Gâmbia
10	9	Noruega	71	79	Macedónia, antiga	131	132	Cisjordânia e Gaza
11	11	Islândia			República da Iugoslávia	132	130	Argélia
12	12	Japão	72	77	El Salvador	133	134	Honduras
13	19	Tailândia	73	81	Tunísia	134	131	Malauí
14	13	Finlândia	74	70	Dominica	135	150	Camboja
15	21	Geórgia	75	65	República Tcheca	136	133	Equador
16	24	Arábia Saudita	76	72	Polónia	137	140	Síria
17	14	Suécia	77	74	Paquistão	138	145	Uzbequistão
18	17	Bahrain	78	69	Belize	139	148	Ruanda
19	16	Bélgica	79	75	Kiribati	140	136	Filipinas
20	25	Malásia	80	71	Trinidad e Tobago	141	139	Moçambique
21	15	Suíça	81	76	Panamá	142	138	Irã
22	18	Estónia	82	78	Quênia	143	137	Cabo Verde
23	22	Coreia	83	90	China	144	151	Madagascar
24	29	Ilhas Maurício	84	73	Granada	145	144	Ucrânia
25	20	Alemanha	85	115	Belarus	146	141	Suriname
26	27	Holanda	86	135	Albânia	147	142	Sudão
27	23	Áustria	87	82	Gana	148	164	Burkina Faso
28	28	Lituânia	88	83	Brunei	149	168	Senegal
29	26	Letónia	89	85	Ilhas Salomão	150	149	Bolívia
30	30	Israel	90	84	Montenegro	151	143	Gabão
31	32	França	91	88	Palau	152	146	Iraque
32	35	África do Sul	92	87	Vietnã	153	153	Djibuti
33	97	Azerbaijão	93	86	Ilhas Marshall	154	147	Haiti
34	33	Santa Lúcia	94	91	Sérvia	155	152	Comoros
35	31	Porto Rico	95	89	Papua Nova Guiné	156	163	Serra Leoa
36	37	Eslóvaquia	96	106	Grécia	157	167	Libéria
37	38	Qatar	97	110	República Dominicana	158	154	Zimbábue
38	52	Botsuana	98	123	Iêmen	159	156	Tadjiquistão
39	34	Fiji	99	98	Líbano	160	166	Mauritânia
40	36	Chile	100	101	Zâmbia	161	155	Costa do Marfim
41	50	Hungria	101	94	Jordânia	162	161	Afganistão
42	40	Antigua e Barbuda	102	103	Sri Lanka	163	159	Togo
43	39	Tonga	103	92	Moldávia	164	158	Camarões
44	41	Armênia	104	93	Seicheles	165	162	República Democrática Popular de Laos
45	44	Bulgária	105	95	Guiana			
46	54	Emirados Árabes Unidos	106	107	Croácia	166	160	Mali
47	47	Romênia	107	96	Nicarágua	167	165	Guiné Equatorial
48	43	Portugal	108	100	Suazilândia	168	169	Angola
49	46	Espanha	109	113	Uruguai	169	157	Benin
50	45	Luxemburgo	110	104	Bangladesh	170	170	Timor-Leste
51	48	Namíbia	111	105	Uganda	171	172	Guiné
52	49	Kuwait	112	116	Guatemala	172	171	Niger
53	66	Colômbia	113	102	Argentina	173	173	Eritreia
54	64	Eslóvenia	114	125	Egito	174	175	Venezuela
55	51	Bahamas	115	108	Paraguai	175	176	Chade
56	42	México	116	109	Etiópia	176	177	São Tomé and Príncipe
57	57	Omã	117	118	Costa Rica	177	174	Burundi
58	55	Mongólia	118	114	Nigéria	178	178	República do Congo
59	60	Turquia	119	117	Bósnia-Herzegovina	179	179	Guiné-Bissau
60	67	Vanuatu	120	112	Federação Russa	180	180	República Centro-Africana
61	58	Taiwan, China	121	111	Nepal	181	181	República Democrática do Congo

